

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	39
Procuradoria da República no Estado de Roraima	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Expediente	47

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 74, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 234/2020/NAO/RA, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000050/2020-73, constituída pela PORTARIA CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, alterada pelas PORTARIAS CMPF nº 53, de 29 de julho de 2020 e nº 59 de 4 de agosto de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 18 a 23 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2020**

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz, no qual participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/GUAI-5001861- Voto: 4482/2020 Origem: JUSTIÇA
81.2020.4.04.7017-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉUS PRESOS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NOS ARTS. 180, 288 E 334-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO (ARQUIVAMENTO INDIRETO). DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ART. 28 DO CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME PRATICADO PARA FACILITAR A INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ILÍCITAS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO COM O CRIME DE CONTRABANDO. CPP, ART. 76, II. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 334-A, todos do Código Penal, além do art. 70 da Lei n. 4.117/62, por três investigados que foram presos em flagrante, em 29/04/2020, transportando, em três veículos diferentes, cigarros de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no país. 2. Após análise da Receita Federal e confecção de laudo pericial, restou informado que dois veículos continham, juntos, 50.110 maços de cigarros, e estavam adulterados para permitir o aumento do volume disponível para o transporte de carga (retirada de bancos e peças de acabamento). Além disso, a perícia também atestou que os veículos estavam equipados com rádio comunicadores aptos a transmitir e receber comunicações de voz via rádio e capazes de interferir nas frequências dos órgãos de segurança pública. Nada foi atestado em relação ao terceiro veículo, possivelmente utilizado para se antecipar às fiscalizações. 3. Constatou-se, ainda, que um dos veículos que transportavam a mercadoria contrabandeada (exatamente 25.110 maços de cigarros) possuía registro de furto em 07.01.2020. 4. O Procurador da República ofereceu denúncia em relação aos crimes previstos nos arts. 288 e 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. 5. Em relação ao crime de recepção (CP, art. 180), o membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com fundamento na inexistência de conexão ou continência entre os crimes ora descritos, ressaltando, em síntese, que 'a recepção do veículo não se prestou à facilitação ou a ocultação dos delitos de competência federal, nem tampouco influi na prova destes delitos', o que afastaria a incidência da Súmula nº 122 do STJ. 6. Discordância do Juízo Federal quanto ao declínio. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. Verifica-se dos autos que o veículo foi apreendido contendo 25.110 maços de cigarros, apresentando placas falsas e internamente modificado para o carregamento máximo de mercadorias. É de se notar que o bem não era utilizado, conforme o esperado, para o transporte de passageiros, já que a estrutura essencial foi retirada. É justamente a adulteração realizada no veículo que leva à conclusão de que a recepção foi praticada com a finalidade específica de facilitar a prática do crime de contrabando, atraindo a hipótese de conexão prevista no inciso II do art. 76 do CPP. 8. Havendo liame entre os crimes de recepção como meio de facilitação ao crime de contrabando, não se pode ignorar que aquele crime, mesmo sendo inicialmente de competência da Justiça Estadual, passa a atingir diretamente bens tutelados pela União, atraindo, por consequência, a competência da justiça Federal para julgamento da matéria. 9. Nessa linha, precedente da 2ª CCR:

JF/PR/GUAI-APN-5000506-36.2020.4.04.7017, Julgado na Sessão nº 765, em 26/03/2020, unânime. 10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Procuradora Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os dados pessoais de cidadãos brasileiros têm sido utilizados por diversas corporações de mineração de dados, que realizam cruzamento de dados de diversas fontes, a fim de prover serviço de inteligência mercadológica à empresas privadas;

CONSIDERANDO que diversos direitos do titular desses dados poderão estar sendo violados a partir do uso dos serviços dessas empresas de mineração de dados, a exemplo do cerceamento no acesso a crédito, pagamento de taxas e juros bancários mais altos, prejuízo em processos seletivos laborais, entre outros;

CONSIDERANDO que as bases de dados utilizadas no processo de mineração de dados não são conhecidas ou publicizadas pelas empresas tratadoras de dados, o que pode resultar na formação de perfil e tomada de decisão com base em dados desatualizados;

CONSIDERANDO o direito de opor-se à informação desatualizada sobre si de um titular de dados;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados efetuados pelas empresas mineradoras de dados para fornecimento de informações de inteligência mercadológica está sujeito às hipóteses e regras definidas no artigo 7º Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial a necessidade de fornecimento de consentimento pelo titular de dados;

CONSIDERANDO que a proteção ao crédito possui normas específicas, como o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 12.414/2011, as quais não são incompatíveis e nem excluem a aplicação da LGPD, como se vê pelo inciso X do artigo 7º;

CONSIDERANDO que a situação descrita pode configurar violação de diversos princípios presentes no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entre os quais finalidade, necessidade, qualidade, transparência e não discriminação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento informacional da legalidade, regularidade e conformidade com a Lei 13.704/2018, e outras aplicáveis, da atuação nas empresas de mineração de dados e fornecimento de inteligência mercadológica.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos previstos e a Portaria PGR/MPF nº 740, todos de 25 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Neide M. C. Cardoso de Oliveira, passará a atuar com exclusividade na função eleitoral, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º - A distribuição dos processos judiciais obedecerá percentagem de 40% para a Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Art. 3º - As rotinas de trabalho específicas, as regras de distribuição e tramitação dos feitos durante o período eleitoral são disciplinados pelo disposto na Portaria PRE/RJ nº 80/2020, de 02 de setembro de 2020.

Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5º - Esta portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Encaminhe-se à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 236, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 159, 6.10.2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMFP nº 191, de 5.2.2019, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, 14.4.2020, que regulamenta a continuidade do serviço, bem assim a forma de sua prestação, no âmbito dos MPs do Brasil, durante a crise causada pela pandemia da Covid-19,

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTITUIR a escala de plantões para os meses de outubro, novembro e início de dezembro/2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, a contar do dia 30.9.2020:

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros	Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa
	30.9 e 1º.10
2 a 9.10	9 a 16.10
16 a 23.10	23 a 30.10
30.10 a 6.11	6 a 13.11
13 a 20.11	20 a 27.11
27.11 a 4.12	

Art. 2º. Nos dias de expediente normal o plantão iniciar-se-á às 19h, estendendo-se até as 12h do dia subsequente.

Parágrafo único. Nos finais de semana e feriados o início do plantão dar-se-á às 19h do dia útil anterior, encerrando-se às 12h do próximo dia útil.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no dia 30.9.2020.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, indicando os telefones celulares e e-mails funcionais do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, pelo promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 48, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 48, VII, b, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, caput e 129, inciso III, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), e que a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina o exercício desta competência;

CONSIDERANDO que o antigo Território Federal do Amapá foi transformado em Estado Federado com a promulgação do art. 14 do ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a fim de regulamentar o referido art. 14 do ADCT, foi promulgada, em 2001, a Lei nº 10.304, dispondo sobre a transferência de domínio das terras da União ao Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, em 2016, com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.304/01 e concretizar o referido processo de transferência, foi editado o Decreto nº 8.713;

CONSIDERANDO que, em 15/1/2018, houve a sanção, pelo Estado do Amapá, da Lei Complementar estadual nº 5/2017, que trata sobre as terras públicas e devolutas do Estado, disciplina sua ocupação, e dá outras providências, agravando a questão da regularização fundiária ao dispor sobre terras em processo de transferência de domínio da União para o Estado do Amapá, em total desconsideração às previsões do Decreto nº 8.713/2016, que cuida do tema;

CONSIDERANDO que todo este cenário culminou com a judicialização da questão relativa à regularização fundiária no Estado, após a verificação de que vinham sendo expedidos pelos órgãos estaduais documentos fundiários que viabilizavam a concentração de terras públicas (pertencentes à União) por particulares em verdadeiros latifúndios, promovendo a “regularização” de terras com a transferência a particulares antes mesmo de sua arrecadação pelo Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, após a redação dada à Lei nº 10.304/2001 pela Lei nº 14.004/2020, a transferência das terras da União ao Estado do Amapá ficou condicionada ao destaque das áreas de interesse da União, indicadas no art. 2º da Lei nº 10.304/2001, mediante georreferenciamento das glebas, a ser realizado no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena da presunção de validade das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do INCRA;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, a não realização do georreferenciamento não constituirá impedimento à transferência das glebas da União ao Estado do Amapá, devendo constar do termo de transferência cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas;

CONSIDERANDO que o processo de georreferenciamento das Glebas de Transferência ao Estado do Amapá elencadas no Anexo I do Decreto nº 8.713, que regulamenta a Lei nº 10.304/2001, ainda não foi concluído, e que ainda não transcorreu o prazo máximo de 01 (um) ano indicado pela alteração legislativa inserida pela Lei nº 14.004/2020, cujo veto apenas foi promulgado pelo Senado Federal em 08 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que, não concluído o georreferenciamento necessário à transferência e nem decorrido o prazo máximo que autoriza a transferência sem tal procedimento, as terras indicadas no Anexo I do Decreto nº 8.713 permanecem sob o domínio da União;

CONSIDERANDO que, com a eventual conclusão do processo de transferência as terras passarão formalmente ao Estado do Amapá, impondo-se também o acompanhamento do Ministério Público do Estado do Amapá sobre a questão, através da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo;

CONSIDERANDO a existência da FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, Unidade de Conservação Estadual instituída sobre terras da União em 2006 por meio da Lei Estadual do Amapá nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a FLOTA foi concebida entre 2003 e 2005 pelo governo do Estado do Amapá para dar destinação adequada às áreas arrecadadas da União identificadas com potencial de alavancar de forma sustentável o setor madeireiro do Estado;

CONSIDERANDO a existência de processos de regularização fundiária relativos a áreas sobrepostas às delimitadas para a FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, tendo como referência de possibilidade de regularização a data da criação da Unidade de Conservação em 2006 por meio da Lei nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a regularização de posses anteriores à criação da FLOTA está condicionada ao atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO a existência de processos de regularização fundiária relativos a áreas sobrepostas às delimitadas para a FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, sendo essas ocupações sobrepostas posteriores à criação da Unidade de Conservação em 2006 por meio da Lei nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a continuidade de tramitação de processos de regularização fundiária de particulares que passaram a ocupar a área após a criação da FLOTA acarreta insegurança jurídica aos posseiros rurais, uma vez que os títulos outorgados a particulares estão eivados de nulidade;

CONSIDERANDO ser do interesse da União a idônea ocupação de suas terras, tendo em vista o inegável prejuízo que eventual prevalência de interesses particulares e de terceiros pode provocar à União por ocasião da execução das atividades de transferência de terras federais para o Estado;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas nas áreas dos planos de manejo incidentes sobre a FLOTA, em atendimento à RECOMENDAÇÃO nº 90/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, identificaram irregularidades nas ocupações e impropriedades que apontam inconsistências nos processos fundiários apresentados para a concessão dos planos de manejo da FLOTA, sobressaindo na vistoria o não cumprimento integral da função social da ocupação das terras, haja vista a inexistência da exploração da terra, nos termos da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que os relatórios de vistorias do IMAP evidenciaram diversos lotes sem ocupação recente, com indícios de inserção de dados falsos nos sistemas para viabilizar a supressão vegetal fraudulentamente;

CONSIDERANDO que outros relatórios, em que pese aprovem as ocupações como pretéritas ao dia 12/7/2006, são significativamente frágeis, tendo em vista que embasados em edificações precárias, cultivo de espécies temporárias e de rápido crescimento e criação de pequenos animais

para subsistência do caseiro e sua família, sem infraestrutura de alvenaria e outros elementos que façam prova idônea e robusta da ocupação pretérita em área da FLOTA;

CONSIDERANDO que todas as parcelas sobrepostas à FLOTA foram e permanecem canceladas por decisão do INCRA, nos termos do Despacho nº 112/2017- GAB/INCRA/SR(21)/AP, no Sistema Nacional de Cadastramento Ambiental Rural - SICAR e no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, ato motivado pela vedação legal para a alienação ou concessão de direito real de uso prevista no art. 4º, caput e inciso II, da Lei Federal nº 11.952/2009, bem como aos indícios de irregularidades na ocupação da área e no lançamento de parcelas no SIGEF no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo indispensável para a realização de qualquer atividade que requeira o licenciamento ambiental e constituindo um dos requisitos para a supressão para uso alternativo do solo, nos termos do art. 26 do Código Florestal;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF é utilizado para o recebimento, validação, organização e regularização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados e é capaz de analisar possíveis sobreposições a partir da comparação de informações inseridas pelo declarante com a base de dados do Incra;

CONSIDERANDO que os registros do imóvel no SICAR e no SIGEF são autodeclaratórios e estão sujeitos a posterior homologação pelos órgãos competentes, ato em que se averiguam eventuais incongruências das informações prestadas com a realidade – o que ocorre, por exemplo, com o registro de área já previamente cadastrada em nome de terceiro ou pertencente à União;

CONSIDERANDO que o cancelamento das parcelas incidentes sobre a FLOTA no SICAR impossibilita a certificação dos imóveis rurais pelo SIGEF e, conseqüentemente, tornam incabível a concessão de AUTEX em favor dos impetrantes e demais interessados;

CONSIDERANDO que não há como separar a questão fundiária (envolvendo a controvérsia entre a União e o Estado do Amapá, sobre as terras devolutas) da questão ambiental (envolvendo a aprovação do plano de manejo florestal sustentável sobre áreas ainda pertencentes à União, como é o caso da FLOTA);

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º, inciso V da IN nº. 4/2006, do Ministério do Meio Ambiente, que regulamenta a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT), a autorização expressa do proprietário do imóvel rural é um dos requisitos para solicitação da APAT e, por consequência, para os atos subsequentes que resultarão na exploração florestal;

CONSIDERANDO que a APAT é anterior à licença prévia e à elaboração do PMFS, e nela se inclui, como um dos requisitos para a sua solicitação (e demais atos subsequentes), a autorização expressa do proprietário do imóvel rural;

CONSIDERANDO que, não havendo a autorização do proprietário, a APAT e, por consequência, a licença prévia, o PMFS, a licença de operação, a concessão florestal e a supressão de vegetação serão todos nulos;

CONSIDERANDO que não é possível a aprovação de PMFS em terras públicas federais, sem o consentimento do órgão fundiária federal antes da APAT;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 140/2011, ao regular a repartição de competências administrativas ambientais entre os órgãos ambientais, estabeleceu que cabe à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação em terras devolutas federais (art. 7º, XV, a);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido da Lei Complementar nº. 140/2011, Código Florestal estabelece, no § 7º de seu art. 31, que a aprovação do PMFS em florestas públicas de domínio da União é do órgão federal de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo legal não trata de “florestas públicas da União”, mas sim de “florestas públicas de domínio da União”;

CONSIDERANDO que a mera promulgação de lei de instituição da unidade de conservação estadual sobre terras federais não tem o condão de, automaticamente, e à completa revelia da União, gerar a desapropriação das terras públicas federais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, § 3º, do Código Florestal, prevê expressamente que “após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30”, a exploração de florestas públicas somente será possível se o imóvel rural estiver cadastrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO que, segundo o § 1º, II, do art. 29 do Código Florestal, é requisito para a inscrição do proprietário ou possuidor de imóvel rural no CAR a comprovação de posse ou propriedade;

CONSIDERANDO que a inscrição do imóvel rural no CAR é um requisito para a supressão vegetal em florestas (art. 12, § 3º, Código Florestal), e sendo a comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural um requisito para a inscrição do interessado em tal cadastro (art. 29, § 1º, inciso II, Código Florestal), é lícito afirmar que não é possível o licenciamento ambiental de PMFS sem a prévia comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural;

CONSIDERANDO que a questão fundiária deve ser entendida como uma verdadeira prejudicial à questão ambiental, pois não é possível considerar preenchidos os requisitos para a aprovação do PMFS (inclusive, e principalmente, a prova de regular posse do imóvel rural onde se desenvolverá a atividade de exploração florestal) quando o interessado recorre a um documento fundiário emitido por órgão estadual e o imóvel rural pertence à União;

CONSIDERANDO que a concessão de diversas AUTEX sem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos amplia as perspectivas de desmatamentos no Estado do Amapá e viola diversos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, configurando-se um verdadeiro ecocídio, haja vista que ensejará a destruição em larga escala do ecossistema amazônico;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pelo MPF em processos de regularização fundiária e de licenciamento ambiental no Amapá, que também são objeto de diversas investigações em curso na esfera criminal, ensejaram a expedição das Recomendações nº 90, 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, realizada nos autos Inquérito Civil nº 1.12.000.000762/2018-77;

CONSIDERANDO que essas circunstâncias motivaram a expedição das Recomendações nº 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, direcionadas ao IMAP e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, respectivamente, as quais orientaram pela suspensão da tramitação dos processos de manejo incidentes na área da FLOTA;

CONSIDERANDO que o acatamento das Recomendações supracitadas pelos destinatários, expressamente atestado pelos Ofícios nº 1242/2018 – DIPRE/IMAP, nº 221/ASSEJUR/DIPRE/IMAP e nº 494/2018/GAB/IEF, implica a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, de modo que é vedada a adoção de comportamentos contraditórios pelos órgãos competentes para a apreciação dos processos de autorização de plano de manejo, função que, à época, incumbia ao IMAP e ao IEF e atualmente cabe à SEMA;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP foi criado em 2007 incumbido, no âmbito estadual, de coordenar e executar as políticas de ordenamento territorial e fundiárias do estado do Amapá; planejar e executar projetos de ordenamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente, promover o assentamento e colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio federal para o domínio do Estado; promover a concessão de títulos de domínio - provisórios e definitivos, e exercer outras atribuições correlatas na forma a Lei e do Decreto Estadual nº 1937, de 26/4/2007;

CONSIDERANDO que o Instituto Estadual de Florestas – IEF, igualmente criado em 2007, foi incumbido de promover, apoiar e incentivar, em articulações de órgão afins, o florestamento e o reflorestamento no Estado do Amapá, de desenvolver ações que favoreçam o desenvolvimento sustentável local, através de assistência técnica e prestação de serviços, bem como de gerir a Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, nos termos da Lei Estadual nº 1.077/2007 e do Decreto nº 4957/2008;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 2.426/2019 transferiu as competências do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, relativas ao meio ambiente e as do Instituto Estadual de Florestas - IEF, referente às competências de acesso a recursos florestais, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a qual sub-roga-se em todos os direitos, obrigações nas relações jurídicas contraídas pelas autarquias ora extintas;

CONSIDERANDO a necessidade de, em atuação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, revisar o teor das Recomendações nº 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, por ser necessário que a análise dos processos administrativos relativos a planos de manejo sobre áreas da FLOTA anteriormente suspensa seja realizada e concluída;

CONSIDERANDO que a concessão de planos de manejo pelo Órgão Ambiental Estadual sobre áreas inseridas na FLOTA – bem como sobre qualquer outra área pertencente à União – deverá observar as considerações da presente RECOMENDAÇÃO sobre a necessidade de autorização expressa do proprietário do imóvel rural, que, no caso, é a UNIÃO;

RESOLVEM REVISAR O TEOR DAS RECOMENDAÇÕES Nº 143 E 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4 E RECOMENDAR À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, por meio de seu Secretário de Meio Ambiente, que retome a tramitação dos processos de autorização de plano de manejo nas áreas da FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA anteriormente suspensos em decorrência das Recomendações nº 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, condicionando a concessão de qualquer autorização para exploração vegetal na área à prova efetiva pelo interessado, por meio de documento público idôneo, de anuência da União Federal.

Esta recomendação constitui o destinatário em mora e, caso não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

LÍGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, pelo promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 48, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 48, VII, b, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, caput e 129, inciso III, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”);

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”;

CONSIDERANDO também as diretrizes do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), ainda em processo de ratificação, mas assinado pelo Brasil durante a 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, onde se objetiva a implantação plena e efetiva “dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, em termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 48, da Lei Complementar do Estado do Amapá nº 79/13);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a respeito da questão já foram expedidas as Recomendações nº 110/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4 e 111/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, ao Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO do Meio Ambiente (SEMA) do Estado do Amapá e à Ilustríssima Senhora DIRETORA PRESIDENTE do Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 110/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4 foi acatada pela SEMA, conforme Ofício nº 0923/2018-/GAB/SEMA, e que não houve resposta por parte do IMAP;

CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, foi ajuizada Ação Civil Pública em desfavor do Estado do Amapá e do Município de Macapá (Processo nº 0048212-35.2016.8.03.0001), sem que houvesse qualquer cumprimento do dever de transparência.

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP foi criado em 2007 incumbido, no âmbito estadual, de coordenar e executar as políticas de ordenamento territorial e fundiárias do estado do Amapá; planejar e executar projetos de ordenamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente, promover o assentamento e colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio federal para o domínio do Estado; promover a concessão de títulos de domínio - provisórios e definitivos, e exercer outras atribuições correlatas na forma da Lei e do Decreto Estadual nº 1937, de 26/4/2007;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 2.426/2019 transferiu as competências do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, relativas ao meio ambiente e as do Instituto Estadual de Florestas - IEF, referente às competências de acesso a recursos florestais, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a qual sub-roga-se em todos os direitos, obrigações nas relações jurídicas contraídas pelas autarquias ora extintas;

CONSIDERANDO a necessidade de, em atuação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, reforçar o teor das Recomendações nº 110/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4 e 111/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4 e ampliá-la aos demais Municípios, tendo em vista a responsabilidade comum no que se refere ao dever de transparência e acesso às informações ambientais.

Resolvem recomendar ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMAPÁ TERRAS e aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE MACAPÁ, SANTANA, FERREIRA GOMES, PORTO GRANDE, SERRA DO NAVIO, PEDRA BRANCA DO AMAPARI, CUTIAS DO ARAGUARI, PRACUÚBA, TARTARUGALZINHO, AMAPÁ, CALÇOENE E OIAPOQUE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 48, da Lei Complementar do estado do Amapá nº 79/13, que:

A) Concernente à transparência ativa, PROMOVAM, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

A.1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

A.2) PROMOVAM, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Unidades de Conservação	Ato de criação, plano de manejo, limites georreferenciados, mapas, indenizações pendentes/concluídas; recursos disponíveis para indenização e contatos dos gestores	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles.	Sempre que houver atualizações
Desmatamento	Período, localização, município, tipologia fundiária	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Anual
Situação dos processos de regularização fundiária	Dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização	Listagens	Automática
Plano de Manejo Florestal (PMF)	Área, data, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Trimestral
Julgamentos de infrações	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa, recursos interpostos e julgamentos.	Listagens	Trimestral
Conflitos Fundiários	Partes envolvidas, localização e providências	Relatórios e listagens	Sempre que houver atualizações

Autorização de Exploração Florestal (Autex)	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas	Tamanho das Áreas, municípios, limites georreferenciados e mapas;	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Assentamentos de reforma agrária	Lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas; atos de criação; licença ambiental; termo de compromisso para recuperação de RL e APP; indenizações pendentes/concluídas; recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Imóveis rurais titulados pelo Estado	Nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da Área, limites georreferenciados, mapas	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Programas e projetos de regularização fundiária	Municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município	Relatórios e listagens	Semestral
Arrecadação de multas	Data, valor da multa paga, valor da multa total, número de parcelas ainda em aberto	Listagens	Trimestral
Áreas embargadas	Número do termo e do processo administrativo, data da lavratura, nome do detentor, nome da propriedade, município, localização, motivo, tamanho da Área embargada e andamento do julgamento do embargo	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Plano de Recuperação de áreas degradadas (PRADA/PRAD)	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Monitoramento de TAC/TC	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC)	Documento na íntegra	PDF	Trimestral
Autos de infração	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa.	Listagens	Trimestral
Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural (LAR)/ Licença Ambiental Simplificada	Número do cadastro, nome do proprietário, CPF, nome da propriedade, localização, área total imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de servidão administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Monitoramento da exploração florestal	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, Instituto Amapá Terras e os Municípios amapaenses prestem informações quanto ao cumprimento da presente Recomendação.

Esta recomendação constitui o destinatário em mora e, caso não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

LÍGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que o Estado democrático de direito sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil está assentado sobre a égide do pluralismo e do respeito à diversidade cultural;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, sua formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção nº 169, da OIT, se aplicam aos ribeirinhos, extrativistas, seringueiros e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO, ainda, o Enunciado nº 27, da 6ª CCR, segundo o qual os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas, pois ambos desfrutam de estatura constitucional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação.

CONSIDERANDO as informações da ocorrência de prática de pesca esportiva de maneira predatória sem autorização, obstruindo os direitos das comunidades tradicionais, na região dos rios Jufaris, Caju e Caicubi, entre os municípios de Barcelos e Caracará, no ano de 2019.

CONSIDERANDO que, expirado o prazo para apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.13.000.002970/2019-54, restam ainda expedientes não respondidos, notadamente a omissão de resposta ao ofício n.º 623/2019/5ºOFÍCIO;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível prática irregular de pesca esportiva na região dos rios Jufaris, Caju e Caicubi, entre os municípios de Barcelos e Caracará, com impacto sobre comunidades tradicionais, nos Estados do Amazonas e Roraima, bem como as medidas de ordenamento da região.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao exato teor da resposta do representado (documento PR-AM-00066722/2019).

V – Reiterar o ofício nº 623/2019/5ºOFÍCIO ao IPAAM para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há medidas em trâmite no órgão para ordenamento pesqueiro, bem como fiscalização na região (encaminhar cópia das denúncias resguardando-se o SIGILO dos denunciadores e dados que possam identificá-los).

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Aditamento da Portaria de IC nº 07/2018/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, de 4 de março de 2018. Retifica o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.000.001481/2017-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como a proteção do patrimônio público e social, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, art. 6º, inc. VII, "b" e "c");

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, segundo o qual "se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO a tramitação no 1º Ofício desta Procuradoria do Inquérito Civil nº 1.13.000.001481/2017-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelos ex-prefeitos de Jutai/AM, Umberto Afonso Lasmar (2005/2008) e Marlene Gonçalves Cardoso (2013/2016), no que tange à ausência de prestação de contas referente a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO a cisão procedimental do Inquérito Civil nº 1.13.000.001481/2017-13, determinada pelo Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005322/2020, segundo o qual "Depreende-se dos autos que o procedimento versa sobre irregularidades concernentes a diversos programas do FNDE, cada qual com suas peculiaridades e em fases distintas de apuração de contas. Daí que se afigura oportuna a cisão procedimental, para que as irregularidades de cada programa sejam apreciadas em expedientes específicos, facilitando a investigação";

RESOLVE aditar a Portaria nº 07/2018/1ºOFÍCIO/PRM/TBT de instauração do Inquérito Civil nº 1.13.000.001481/2017-13, cujo objeto passa a ser "Apuração de irregularidades na gestão dos recursos recebidos pelo município de Jutai/AM no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar Fundamental (PNATE), exercício de 2015, pela ex-prefeita Marlene Gonçalves Cardoso".

DETERMINO que:

- a) sejam feitos os devidos registros nos autos físicos e nos sistemas eletrônicos do MPF; e
- b) seja feita a publicação desta Portaria em veículo oficial.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório n.º 1.13.000.001845/2019-27, ;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Apurar denúncia de irregularidades nos processos administrativos nº 23443.003335/2015-61, nº 23443.024526/2016-47, e nº 23443.003370/2015-18, do IFAM/Campus Coari".

Desde já, determino:

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

II. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;

III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;

IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000393/2020-22 foi instaurada a partir de encaminhamento de cópia do acordão 9768/2020-TCU referente ao processo de tomada de contas instaurado pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Francisco Helio de Souza, ex-prefeito do município de Terra Nova nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do contrato de repasse 338.824-08/2010 (Siafi 747.255). TC 027.404/2018-8.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000291/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação dos vereadores Jair Lisboa da Silva e Devanir Rodrigues Figueira, indicando irregularidades na seleção, contratação e execução do serviço de transporte escolar em São Desidério, inclusive quanto à escolha de critério de julgamento por lote - e não por item -, falta de controle do serviço, celebração de aditivo sem justificativa, vínculos da cooperativa com funcionários públicos, falta de capacidade operacional, etc, fatos robustecidos pelas diligências preliminares realizadas;

CONSIDERANDO o uso de recursos federais da educação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de São Desidério/BA. Apurar irregularidades no serviço de transporte escolar envolvendo a COOTRANS - Cooperativa de Transporte de São Desidério e Oeste da Bahia, CNPJ nº 23.321.353/0001-99, a partir de 2017 [Dispensa nº 137-2017 - Contrato nº 363-2017; Pregão Presencial nº 001-2017 - Contrato nº 095-2017; Pregão Presencial nº 022-2018 - Contrato nº 206-2018]".

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) junte-se, como Anexo, a partir de pesquisa no SIGA TCM, a cópia integral dos autos da Dispensa nº 137-2017 - Contrato nº 363-2017, Pregão Presencial nº 001-2017 - Contrato nº 095-2017 e Pregão Presencial nº 022-2018 - Contrato nº 206-2018; quanto aos processos de pagamento, conferir a completude dos documentos já juntados. Requisitar ao município eventual documento não encontrado nos autos ou no SIGA TCM.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 3/2020

Inquérito Civil nº 1.14.003.000218/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que houve equívoco na delimitação do objeto da portaria inicial, visto que a obra inacabada no município de Angical/BA é a construção da CRECHE TERCINA (1017531) e não CE Dep. José Rocha - Reforma (Convênio 700283/2008), conforme inicialmente constou;

RESOLVE:

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para constar como objeto: "apurar possíveis irregularidades e morosidade na execução da obra de construção da Creche Escola Tercina (1017531 - Convênio FNDE), localizada no Município de Angical/BA;

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Barreiras/BA, 17 de setembro de 2020.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000361/2019-86, instaurado para apurar atuação de PRF CGS, que estaria cobrando metas de produtividade dos demais agentes na forma de multas, sob pena de envio para curso de reciclagem daqueles que não cumprissem as metas, bem como lotação em unidade mais distante da capital do estado;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, atuar em investigações que digam respeito a prática de atos de improbidade administrativa, dentre os quais assédio moral praticado em repartições pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) publique-se a portaria na forma sigilosa, com retirada dos nomes e prenomes e informações que possam identificar o investigado, com as cautelas de praxe;

b) após os devidos registros, cientifique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

c) cumpra-se o despacho que segue em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador da República

PR/CE

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador da República

PR/CE

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador da República

PR/CE

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador da República

PR/CE

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, que tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial [art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012];

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sendo necessário empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado, inclusive com inspeções em unidades policiais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções nas unidades policiais, referentes ao ano de 2020, conforme detalhado no despacho contido nestes autos.

Autue-se e distribua-se o presente.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador da República

PR/CE

PORTARIA Nº 500, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atuação dos Promotores Eleitorais em feitos de propaganda eleitoral no Município de Fortaleza nas Eleições de 2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, desempenhando suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 755/2019, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais no Município de Fortaleza relativamente às eleições municipais de 2020, cujo art.3º consigna a orientação de:

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos das 2ª, 93ª, 94ª, 95ª, 115ª e 118ª Zonas Eleitorais para:

I - exercer o poder de polícia no Município de Fortaleza;

II - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e pedidos de direito de resposta, salvo as hipóteses do art. 5º da presente Resolução.

§ 1º Competirá ao Juízo da 118ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no caput, cabendo-lhe, ainda:

I - adotar as providências necessárias ao início e regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para realização de audiência, visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97;

II - realizar a distribuição dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízos eleitorais referidos no caput e, a partir de 15 de agosto de 2020, estabelecer, mediante Portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

CONSIDERANDO o disciplinado pela PORTARIA CPE N.º 002/2020, de 9 de setembro de 2020, da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que dispõe sobre a designação, a competência e o exercício do Poder de Polícia na Fiscalização da Propaganda Eleitoral relativa ao Pleito de 2020, estabelecendo:

Art. 2º Determinar que os procedimentos relacionados ao exercício do poder de polícia, nos dias úteis, sejam distribuídos automaticamente, por sorteio, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, dentre os juízes eleitorais das zonas designadas para compor a Comissão.

§1º Estabelecer, nos finais de semana e feriados, a partir do dia 27 de setembro de 2020, escala de plantão, entre os juízes eleitorais designados para a Comissão, para análise dos procedimentos relacionados ao poder de polícia, conforme Anexo I desta portaria.

§2º O disposto no § 1º não se aplicará aos procedimentos relacionados ao poder de polícia distribuídos na véspera das eleições, ou seja, nos dias 14 de novembro de 2020 e 28 de novembro de 2020 (se houver 2º turno), aplicando-se a regra do caput deste artigo.

CONSIDERANDO o teor da Resolução PRE-CE nº 01/2020 e da Resolução PRE-CE nº 02/2020, desta Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará, que tratam que nos municípios cearenses com mais de uma zona eleitoral, as promotorias vinculadas a juízes eleitorais que tenham recebido atribuições específicas pelo TRE-CE desempenharão uma atuação especializada análoga na fase pré-processual, inclusive na distribuição dos procedimentos que vislumbrem as matérias indicadas pelo Tribunal e na propositura das ações judiciais respectivas;

RESOLVE:

Art. 1º. A atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral nos procedimentos relacionados ao Poder de polícia e à Comissão de propaganda eleitoral no Município de Fortaleza se dará, nos dias úteis, de acordo com a distribuição realizada pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, de modo que a cada Promotor Eleitoral sejam distribuídos os respectivos procedimentos da Zona Eleitoral em que atue.

§1º. Independentemente da distribuição de procedimentos, o Promotor Eleitoral designado para o dia, nos termos do Anexo I, deverá acompanhar os trabalhos da Comissão de propaganda eleitoral quando necessário.

Art. 2º. Determinar que, nos finais de semana e feriados, a partir do dia 27 de setembro de 2020, a atuação do Ministério Público Eleitoral perante as Zonas Eleitorais responsáveis pelo poder de polícia no Município de Fortaleza se dará em conformidade com a escala de plantão estabelecida no Anexo I.

§1º O disposto no caput não se aplicará aos procedimentos relacionados ao poder de polícia distribuídos na véspera das eleições, ou seja, nos dias 14 de novembro de 2020 e 28 de novembro de 2020 (se houver 2º turno), aplicando-se a regra Art. 1º.

§2º Nos finais de semana e feriados, a distribuição dos procedimentos será de acordo com a distribuição da Zona Eleitoral respectiva, contudo, quem atuará será o Promotor Eleitoral plantonista, devendo ser providenciado, no seu dia de plantão, o acesso do plantonista ao Sistema PJE de todas as zonas de propaganda.

Art. 3º. A atuação extrajudicial visando à coleta de provas e à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais deve ser precedida de instauração de Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), após regular distribuição que guarde divisão igualitária dos serviços e de acordo com as designações contidas na Resolução PRE-CE nº 01/2020 e na Resolução PRE-CE nº 02/2020, desta Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará.

§1º. Na hipótese de instauração de procedimento extrajudicial durante plantão, deve-se proceder com a distribuição nos termos da Resolução PRE-CE nº 01/2020 e da Resolução PRE-CE nº 02/2020, assegurando-se a atuação do plantonista no dia de plantão e posterior encaminhamento ao Promotor titular.

Art. 4º. O Promotor Eleitoral plantonista não poderá repassar procedimentos recebidos no dia do seu plantão para o Promotor Eleitoral plantonista subsequente, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas e comunicadas à PRE.

§1º. O Promotor Eleitoral deverá acessar o seu e-mail institucional, bem como o e-mail da Promotora Eleitoral, diariamente, a fim de tomar conhecimento dos expedientes que lhe forem encaminhados, na forma determinada pelo Provimento n.º 37/2007, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§2º. Estarão de plantão, na condição de plantonista titular, o Promotor Eleitoral designado para o dia e, na condição de substituto eventual, para os casos de impedimento, suspeição e qualquer outra impossibilidade comprovada daquele, o Promotor Eleitoral designado para o dia subsequente.

Art. 5º. Na hipótese de realização de segundo turno, ficam mantidas as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 6º. O plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares será definido em ato específico da PRE.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Publique-se. Dê-se ciência à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, ao Procurador-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

LÍVIA MARIA SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO I

SETEMBRO/DIA		ZONA	PROMOTOR(A)	E-MAIL/TELEFONE
27	DOMINGO (Plantão)	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
28	SEGUNDA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
29	TERÇA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
30	QUARTA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
OUTUBRO/DIA		ZONA	PROMOTOR(A)	E-MAIL/TELEFONE
1	QUINTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
2	SEXTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
3	SÁBADO (Plantão)	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br /

				118pefortaleza@mpce.mp.br
4	DOMINGO (Plantão)	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
5	SEGUNDA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
6	TERÇA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
7	QUARTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
8	QUINTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
9	SEXTA	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
10	SÁBADO (Plantão)	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
11	DOMINGO (Plantão)	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
12	SEGUNDA (Plantão)	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
13	TERÇA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
14	QUARTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
15	QUINTA	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
16	SEXTA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
17	SÁBADO (Plantão)	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
18	DOMINGO (Plantão)	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
19	SEGUNDA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
20	TERÇA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
21	QUARTA	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
22	QUINTA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
23	SEXTA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
24	SÁBADO (Plantão)	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
25	DOMINGO (Plantão)	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
26	SEGUNDA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
27	TERÇA	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
28	QUARTA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
29	QUINTA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
30	SEXTA (Plantão)	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br

31	SÁBADO (Plantão)	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
NOVEMBRO/DIA	1º TURNO	ZONA	PROMOTOR(A)	E-MAIL/TELEFONE
1	DOMINGO (Plantão)	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
2	SEGUNDA (Plantão)	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
3	TERÇA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
4	QUARTA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
5	QUINTA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
6	SEXTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
7	SÁBADO (Plantão)	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
8	DOMINGO (Plantão)	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
9	SEGUNDA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
10	TERÇA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
11	QUARTA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
12	QUINTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
13	SEXTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
14	SÁBADO	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
NOVEMBRO/DIA	2º TURNO	ZONA	PROMOTOR(A)	E-MAIL/TELEFONE
16	SEGUNDA	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
17	TERÇA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
18	QUARTA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
19	QUINTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
20	SEXTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
21	SÁBADO (Plantão)	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br

22	DOMINGO (Plantão)	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br
23	SEGUNDA	93	Lilian Albuquerque Sales de Lucena	lilian.lucena@mpce.mp.br / 093pefortaleza@mpce.mp.br
24	TERÇA	94	Francimauro Gomes Ribeiro	francimauro@mpce.mp.br / 094pefortaleza@mpce.mp.br
25	QUARTA	95	Alice Iracema Melo Aragão	alice.aragao@mpce.mp.br / 095pefortaleza@mpce.mp.br
26	QUINTA	115	Luiz Alcântara Costa Andrade	luiz.alcantara@mpce.gov.br / 115pefortaleza@mpce.mp.br
27	SEXTA	118	Maria Irismar Farias Santiago	85-3308.2670 / 85-3308.2674 maria.santiago@mpce.mp.br / 118pefortaleza@mpce.mp.br
28	SÁBADO	2	Ana Cláudia Uchôa de Albuquerque Carneiro	85-3308.2615 / 85-3308.2619 ana.carneiro@mpce.mp.br / 002pefortaleza@mpce.mr.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Referência: PP nº 1.17.000.002220/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.002220/2019-33, instaurado para "Apurar as providências adotadas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES para apurar suposta discriminação praticada pelo docente da UFES, MARCIO COELHO, tendo em vista que o professor, durante aula do curso de engenharia mecânica, teria exposto o diagnóstico de Trastorno Global do Desenvolvimento de aluno, e ainda teria afirmado, segundo o manifestante, que devido a esta condição este possivelmente se tornaria um profissional ruim";

CONSIDERANDO que, instada a Ouvidoria da UFES a se manifestar, esclareceu que foi protocolada reclamação de mesmo teor junto ao órgão, a qual foi encaminhada ao Centro Tecnológico da UFES para instauração de Sindicância;

CONSIDERANDO que, chamado reiteradamente o Diretor do Centro Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES a prestar esclarecimentos sobre o andamento da sindicância, ainda não encaminhou resposta a este órgão; e

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar as providências adotadas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES para apurar suposta discriminação praticada pelo docente da UFES, MARCIO COELHO, tendo em vista que o professor, durante aula do curso de engenharia mecânica, teria exposto o diagnóstico de Trastorno Global do Desenvolvimento de aluno, e ainda teria afirmado, segundo o manifestante, que devido a esta condição este possivelmente se tornaria um profissional ruim."

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.
- Acautelem-se os autos em Cartório por mais 30 dias, no aguardo da resposta ao Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 2024/2020.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

Considerando os elementos colacionados no Registro de Reunião e Despacho de no. PRM-ITB-GO-00001747/2020;

DETERMINO:

- a) Autue-se como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “1ª CCR. Acompanhar a implementação do PNAE nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República em Itumbiara, nos anos de 2020 e 2021. Cumprimento da meta de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Direito à alimentação escolar no contexto da pandemia do Covid-19.”
- b) Autue-se a presente portaria, procedendo-se aos registros de praxe nesta Procuradoria;
- c) Encaminhe-se cópia à 1a CCR para registro e publicação.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 7º Ofício (2º NCC) da Procuradoria da República em Mato Grosso, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada nos autos 1.20.000.001196/2015-04-Inquérito Civil - IC, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador Chefe da PR/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000027/2020-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apuração de suposto descumprimento do contrato de concessão da BR-153, consistente no atraso da duplicação da referida rodovia no trecho entre os municípios de São José do Rio Preto/SP e Prata/MG.

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar a adaptação da sede da Receita Federal de Diamantina/MG às condições de acessibilidade;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000177/2019-82, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PP nº 1.22.004.000205/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base no PP nº 1.22.004.000205/2019-51, para "apurar possíveis irregularidades em contrato firmado entre a Santa Casa de São Sebastião do Paraíso e o Município, bem com o atraso no repasse de verbas do SUS, tendo por referência os apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da União descritos no Relatório de Avaliação no âmbito do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização de Entes Federativos, Ordem de Serviço nº 201900709, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019."

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais, determino:

1) envio de ofício ao Município de São Sebastião do Paraíso, solicitando informações sobre medidas adotadas para atendimento às Recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU);

2) envio de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso para prestar informações quanto à regularidade de repasses financeiros realizados pelos entes federados (município, estado e União), notadamente quanto a possíveis atrasos que comprometam a normalidade dos serviços de saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do patrimônio público e social;

e) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000102/2020-82, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar notícia encaminhada pela Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS), sobre possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Sr. Eduardo Fortunato Bim, o qual teria concedido em favor do empreendedor Tibagi Energia, anuência para desmatamento de 14 hectares de floresta de Mata Atlântica, a despeito de pareceres técnicos em sentido contrário do próprio IBAMA.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Após os registros de praxe, retornem os autos imediatamente conclusos ao Gabinete, para a análise e tomada de providências a partir do contido no Parecer Técnico 1287/2020 SUPMA/SPPEA/PGR.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, *in fine* da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta irregularidade na concessão de bolsas de pós-doutorado pela UFPR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004274/2019-61, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 960, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002583/2020-01.

Trata-se de representação, na qual o noticiante narra o seguinte:

Sou servidor da Universidade Federal de Pernambuco. Informei à universidade que, embora trabalhando de casa desde o mês de abril, devido à pandemia de Corona vírus, eu havia recebido os valores de auxílio transporte referentes aos meses de abril e julho; neste, parcialmente, porquanto gozei alguns dias de férias; naquele, integralmente. Informei o fato, pois pensei que se tratasse de um erro pontual. Como resposta, a universidade informou que o SINTUFEPE entrou com uma liminar contra a instrução normativa 28 de 2020 *in fine* esta que decreta a suspensão dos auxílios transporte *in fine*, e que para os meses em que não foram pagos (maio e junho), os auxílios serão pagos futuramente. Anexos, prints dos e-mails.

Gostaria que o MPF verificasse esse caso, porque não há nada na terra ou no universo que justifique o pagamento de auxílio transporte a servidor que não está indo trabalhar e, conseqüentemente, não está tendo gastos com transporte.

Como se vê, segundo o noticiante, ao questionar à Universidade Federal de Pernambuco - da qual é servidor - a percepção do auxílio-transporte referente aos meses de abril e junho deste ano, foi informado de que o SINTUFEPE – Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco obteve decisão judicial que suspendeu os efeitos da Instrução Normativa 28/2020 (ato normativo que, por sua vez, houvera suspenso o pagamento do benefício).

Malgrado o noticiante não tenha informado o número do processo judicial em que prolatada a decisão aludida, de toda sorte, em pesquisa no Google utilizando como parâmetro as palavras “SINTUFEPE” e “auxílio-transporte”, obtém-se, como primeiro resultado, a seguinte notícia: “SINTUFEPE garante o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte, dos serviços extraordinários e o direito à remarcação das férias”, disponível no link <https://wagner.adv.br/sintufefe-garante-o-restabelecimento-do-pagamento-do-auxilio-transporte-dos-servicos-extraordinarios-e-o-direito-a-remarcacao-das-ferias>, acessada no dia 9 de setembro deste ano.

Ali, é possível ser remetido ao conteúdo de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0806781-28.2020.4.05.8300 em face de decisão prolatada no bojo da Ação Civil Pública nº 0809020-34.2020.4.05.8300, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Pelo que se lê, assim deliberou o Desembargador Federal: “defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o sobrestamento dos efeitos da Instrução Normativa nº 28/2020/ME concernentes ao auxílio-transporte, aos serviços extraordinários e às férias”.

Na consulta pública do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco, foi possível verificar o andamento da Ação Civil Pública e da decisão nela proferida.

Pois bem.

Como visto, o objeto da representação radica no suposto pagamento inadequado, pela Universidade Federal de Pernambuco, do auxílio-transporte aos servidores da referida autarquia federal de ensino, mormente em razão do afastamento da Instrução Normativa nº 28/2020.

Ocorre que tal matéria é inteiramente objeto de ação judicial e o pagamento que o noticiante supõe indevido decorreu de explícita decisão judicial, consoante acima destacado. Sendo assim, forçoso o arquivamento da presente Notícia de Fato ante o proclamado no inc. I do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, abaixo transcrito:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

De outro lado, considerando que aparentemente o Ministério Público Federal não foi intimado no bojo da Ação Civil Pública em alusão, é o caso de oficiar ao Juízo da 6ª Vara Federal solicitando acesso aos autos para ciência dos atos do processo e, sendo o caso - ali avaliada a pretensão do autor e a natureza do objeto debatido -, intervir. É que, cuidando- se de tipologia de ação (Ação Civil Pública) cuja lei preveja o funcionamento do órgão como custos legis (§ 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985), a este cabe avaliação quanto à intervenção no caso concreto, sendo necessária a intimação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato com fulcro no inc. I do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal solicitando acesso aos autos da Ação Civil Pública nº 0809020-34.2020.4.05.8300 para ciência dos atos praticados e eventual intervenção, diante do previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 179 do Código Processo Civil.

Comunique-se, na forma do art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca da faculdade a que alude o § 1º do mesmo dispositivo.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do § 4º do art. 5º-A da citada Resolução, registrando-se no Sistema Único. Em havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para juízo de reconsideração (§2º do mesmo regramento).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 991, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002765/2020-74.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de que o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco haveria afixado cartaz antidemocrático e partidário no Hospital das Clínicas de Pernambuco.

Segundo narra a manifestação 20200171506:

"Ativismo político-partidário por parte do SINTUFEPE (Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco) em virtude da inserção de banner com frases de caráter partidário antidemocrático com a frase escrita "Fora Bolsonaro e Mourão" utilizando a estrutura do Hospital Universitário da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/Hospital das Clínicas) de forma indevida."

Pois bem, eis o cenário.

Não há notícia de promoção política de agente público de modo a configurar propaganda eleitoral irregular.

O ato de manifestação política do sindicato da categoria que labora na repartição pública, conquanto não patrocinado pelo gestor (a) público (a), que deve obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade, não ofende a Lei nem a Constituição.

A faixa de aparente autoria do sindicato dos Servidores da UFPE, afixada na área externa daquele edifício do Hospital das Clínicas, constitui exercício do direito à opinião.

Nela lê-se: "Em Defesa do Sus Fora Bolsonaro e Mourão".

Comum que entidades sindicais, insatisfeitas com os rumos da categoria, pendurem faixas ou banners com teor reivindicativo nos muros, gradis ou calçadas de órgãos públicos, chamando atenção da população, de modo temporário, para a bandeira defendida, sem que, com isto, configure-se ofensa aos princípios administrativos.

Descabe, portanto, atuação do MPF no sentido de limitar o exercício de tal direito, quando mais porque inexistente elemento probatório no sentido de que tais cartazes tenham sido afixados nos interiores da repartição ou mediante patrocínio da direção do Hospital das Clínicas da UFPE.

Ressalva-se, todavia, aqueles que de tal tamanho e quantidade descaracterizam os prédios públicos, caso de que não se cuida porquanto, consoante imagens apresentadas pelo noticiante, o tamanho do cartaz é reduzido e até mesmo discreto.

De mais a mais, é atribuição da gestão da repartição pública fiscalizar a idoneidade de suas dependências e, acaso detectada, por exemplo, fixação não autorizada de cartaz, faixa ou banner deve proceder à sua pronta remoção. Tal atividade é ínsita ao mister administrativo.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Determino, desde já, a alteração do sigilo dos autos, no Sistema Único do MPF, para "normal".

Cumpra-se.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.001, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002583/2020-01.

1. Trata-se de notícia de fato que ostenta o seguinte objeto: "Procedimento instaurado após encaminhamento de cópias de atas das audiências públicas referentes à prestação de contas do terceiro relatório detalhado quadrimestral de 2019 das Secretarias de Saúde e da Fazenda e da Administração do município de Olinda, remetidas pela Câmara Municipal de Olinda através do Ofício GPJF Nº 070/2020".

2. O que se vê é que a Câmara Municipal de Olinda limitou-se a encaminhar à Procuradoria da República cópia de atas de audiência pública realizada em fevereiro deste ano. Foram duas: i) "Prestação de Contas do Terceiro Relatório Detalhado Quadrimestral de 2019 da Secretaria de Saúde de Olinda"; e ii) "Prestação de Contas do Terceiro Relatório Detalhado Quadrimestral de 2019 da Secretaria da Fazenda e da Administração Pública de Olinda".

3. Os Secretários das pastas respectivas, na imensidão das competências que lhes alcançam, expuseram números, narraram os seus feitos, as dificuldades que enfrentaram, metas a atingir, o que é próprio em encontros da espécie, com relatos notadamente sobre questões de cunho local.

4. Nem no Ofício que as encaminhou (nem nelas, dotadas que são de relatos um tanto genéricos), divisa-se denúncia específica ou pedido de apuração destinado ao Ministério Público Federal. Ao que parece, o encaminhamento das atas, na prestação de contas dos atos de gestão, foi para mera ciência. Escusado dizer que o Ministério Público Federal, ao recebê-las, per se, não endossa nem legitima os números ou os supostos feitos e justificativas no universo do que foi realizado (ou deixou de sê-lo) no período da prestação de contas.

5. Seja como for, é de perceber que a ata de "Prestação de Contas do Terceiro

Relatório Detalhado Quadrimestral de 2019 da Secretaria de Saúde de Olinda” apresenta uma descrição algo mais concreta e ventila questões relacionadas à política pública de saúde. Nestes termos, e sem emitir juízo de valor sobre a competência (se estadual ou federal), mas apenas considerando a natureza da matéria (saúde), determino o encaminhamento da referida Ata para os Ofícios com atribuição em Saúde Pública, para que dela tomem ciência, com a observação de que, se houverem por bem, a par da ciência, determinem a instauração de notícia de fato para distribuição entre ambos.

6. Forte nesses motivos, promovo o arquivamento desta notícia de fato com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Providências de praxe pela DICIV, devendo ainda cumprir o consignado no parágrafo 5 acima, instruindo a cópia da ata com um exemplar da presente promoção.

Considerando que o encaminhamento das Atas ao MPF se deu mercê de dever de ofício, aplicável o § 2º do art. 4º da mesma Resolução.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001660/2020-06.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar a notícia de instalação e uso, conforme divulgado na imprensa nacional e local, de “túneis de desinfecção”, os quais borrifam produtos químicos em pessoas, sem a devida comprovação de eficácia e em contrariedade às recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com potencial prejuízo à saúde da população em geral.

A notícia, formulada pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região, tem o seguinte conteúdo:

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO – CRQ-I, CNPJ 11.674.751/0001-00, com sede na Rua Sen. José Henrique, 231, 17º andar, Ilha do Leite, CEP: 50070-460 - Recife - PE, neste ato representado por sua presidente Sheylane Regina S. Luz M. Lira. Considerando as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Química e das autoridades sanitárias competentes sobre as formas de prevenção decorrentes da pandemia da COVID19.

Considerando a Nota Técnica nº 38/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja ementa se refere a “Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de COVID 19”.

Considerando as recentes notícias veiculadas na imprensa nacional e local sobre a utilização em locais públicos de “túneis de desinfecção”.

Considerando a missão deste Conselho de Química da 1ª Região que é zelar pelo correto exercício da profissão na área da Química, promovendo o bem-estar da sociedade mediante a fiscalização dos profissionais e dos entes públicos e privados que possuam atividades na área da Química.

Vem ALERTAR sobre a instalação e uso dos denominados “túneis de desinfecção”, em locais públicos, borrifando produtos químicos sem a devida comprovação de eficácia e contrariando as recomendações do Órgão Sanitário Federal, com potencial prejuízo a saúde da população em geral.

Como versa na nota, em anexo a este ofício, a ANVISA somente recomenda a utilização de saneantes sobre superfícies inanimadas, não tendo sido avaliadas a segurança e eficácia desses produtos em “borrifação” sobre seres humanos. A nota ressalta, ainda, que não existe, atualmente, produto aprovado pela Anvisa para “desinfecção de pessoas”, de modo que a aplicação, sobre seres humanos, dos produtos saneantes supostamente utilizados nas estruturas divulgadas, dá uso diverso àquele que foi originalmente aprovado, além de ter o potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, podendo o responsável da ação responder penal, civil e administrativamente.

Diante do explicitado, até que sejam encontradas evidências científicas de que o uso dessa estrutura para desinfecção seja eficaz no combate ao SARSCoV-2, devidamente analisadas e aprovadas pela ANVISA, este Conselho de Química vem requerer que tais medidas de desinfecção sejam coibidas em nosso Estado, quer sejam por entes públicos ou privados, a fim de proteger a saúde da população.

Como medida instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde de Pernambuco, à Secretaria de Saúde do Município de Recife/PE e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE, a fim de obter informações sobre o caso (Documento 7).

A Secretaria de Saúde do Recife/PE informou que o túnel de desinfecção não compõe a estratégia de sanitização da Vigilância Ambiental do Recife/PE, nem há intenção de implantar esse tipo de dispositivo (Documento 24).

Em âmbito estadual, a Secretaria de Saúde de Pernambuco informou que não havia registro de denúncias ou informações, na Apevisa (Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária), sobre a instalação/utilização desse tipo de túnel no Estado de Pernambuco, bem como que as recomendações da Anvisa e de órgãos internacionais sobre os referidos túneis eram objeto de acompanhamento na SES/PE (Documento 25).

No curso da instrução, constatou-se que o Conselho Federal de Medicina divulgou alerta público sobre a utilização desses túneis de desinfecção. Confira-se a nota publicada no site do CFM (<http://portal.cfm.org.br>):

COMBATE À COVID-19

CFM faz alerta sobre utilização de estruturas para desinfecção de pessoas

Diante de notícias veiculadas sobre o uso de estruturas (câmaras, cápsulas, cabines e túneis) para a desinfecção de pessoas com o suposto objetivo de prevenir infecções pela COVID-19, o Conselho Federal de Medicina (CFM) alerta que:

1. Até o momento, não há nenhuma evidência científica que comprove a eficácia do uso desse tipo mecanismo ou de processos de desinfecção ou de higienização em vias públicas para eliminar microrganismos que eventualmente possam estar depositados em vestimentas;

2. Não existe qualquer produto aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) destinado à “desinfecção de pessoas”, conforme destaca a Nota Técnica nº 51/2020, daquela autarquia;

3. De forma geral, os produtos químicos supostamente utilizados nessas estruturas são eficazes para desinfecção exclusiva de objetos e superfícies, sendo que a nebulização ou aspersão de produtos classificados como saneantes no corpo humano têm potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas;

4. Além disso, a adoção desse tipo de mecanismo não tem eficácia comprovada de prevenção e pode causar danos à saúde de quem se submete à desinfecção com saneantes aplicados diretamente sobre a pele e as vestimentas;

5. De forma equivocada, o uso dessas estruturas pode dar aos cidadãos a falsa sensação de segurança, levando-os a negligenciar práticas de prevenção convencionais, como a lavagem frequente das mãos com água e sabão (ou álcool gel), a desinfecção de superfícies, e o uso de máscaras.

Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente.

Brasília, 22 de maio de 2020.

O MPF requisitou à Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - Apevisa/PE que informasse as providências adotadas em relação à notícia, divulgada na mídia local, de que a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE instalou túnel de desinfecção no Mercado das Mangueiras, em virtude da menção à utilização de hipoclorito de sódio no equipamento.

A agência estadual informou, pelo Ofício nº 195 /2020/GG/APEVISA (Documento 37.1), que: a) durante as diligências realizadas por seus técnicos, constatou-se que as cabines de desinfecção funcionam por emissão de jatos de produtos, desinfetante, por meio de esguichos pulverizando as roupas, materiais e pertences das pessoas que aderirem ao tipo de desinfecção; b) há cabines/túneis de desinfecção no Mercado de Cavaleiro (nunca entraram em funcionamento, segundo informações de populares), Mercado das Mangueiras e Hospital de Campanha; c) não se obtiveram informações sobre os produtos utilizados nessas cabines/túneis; d) enviará ofício à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE, a fim de obter dados sobre os produtos utilizados, uma vez que esses equipamentos foram aprovados pela referida secretaria e pela vigilância sanitária municipal.

A Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes informou que os túneis de desinfecção são medidas complementares de combate à epidemia, sem risco à população, uma vez que o produto utilizado é solução diluída de hipoclorito de sódio a 0,5mg/L ou 0,05%, não contrariando a recomendação estabelecida pela ANVISA em Nota Técnica nº 026/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, elaborada para recomendar produtos saneantes que poderia substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies, durante a pandemia da COVID-19, a exemplo do Hipoclorito de Sódio a 0,5% OU 5mg/L (10 VEZES MAIOR) (Documento 39).

Esclareceu ainda que o hipoclorito de sódio diluído a 0.5 mg/L, nessa concentração, não traz risco às pessoas que utilizem os túneis, uma vez que é a concentração existente de cloro residual, com ação bactericida, na água potável para consumo humano. Garantiu que as pessoas que passarem pela cabine receberão jatos pulverizados por névoa da solução, por meio de bicos nebulizadores, para atingir superfícies externas de roupas, bolsas, mochilas, sapatos e sacolas, podendo ser útil para desinfecção da pele como antisséptico, contra o vírus, bactérias e fungos.

Provocada a se manifestar sobre as informações remetidas pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, a Apevisa encaminhou as seguintes informações (Documento 46.1):

a) de acordo com as informações e justificativas constantes na nota técnica encaminhada pela municipalidade, a pulverização de solução de produtos a base de cloro, usado como desinfetante em baixa concentração (0,05%) como a estabelecida, não oferece risco aos usuários, sendo certo que há recomendação do uso de hipoclorito para desinfetar as mãos em substituição ao álcool ou sabão;

b) o mesmo produto na concentração de 0,5% é usado como antisséptico local, principalmente em odontologia, na irrigação nos procedimentos de canais dentários;

c) no que se refere à eficácia dessa técnica no combate à Covid-19, a Secretaria Municipal de Saúde não referenciou estudos nesse sentido, demonstrando de forma implícita que a aplicação deu-se por similitude das ações bactericidas atribuídas ao hipoclorito, já consagradas cientificamente;

d) apesar da falta de estudos específicos sobre a ação empreendida, não é possível afirmar se o sistema nas condições declaradas não é eficaz;

e) a Nota Técnica nº 34/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA faz referência aos sistemas de desinfecção por meio de um túnel, afirmando não haver comprovação científica de efetiva ação contra a pandemia do novo coronavírus;

f) o funcionamento desses túneis de desinfecção no Município de Jaboatão dos Guararapes, nas condições estabelecidas, não contraria normas sanitárias;

g) a ampla divulgação na mídia do uso desses túneis em diversas cidades, sem o registro de posicionamento contrário pelas autoridades sanitárias municipais, estaduais e da Anvisa, também aponta para a inexistência de normas proibitivas.

Após requisição de informações do MPF as alegações da Apevisa e da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA afirmou que (Documento 51):

a) embora a concentração do hipoclorito de sódio seja considerada "baixa", sempre existe a possibilidade de hipersensibilidade de pessoas expostas ao contato com substâncias químicas e, como não se trata de um produto regular, ou seja, não avaliado pela Anvisa para a finalidade proposta, não se pode examinar esse risco e outros, além da eficácia do procedimento no tempo de contato preconizado;

b) apesar de essas estruturas não necessitarem de registro na Anvisa, os produtos nelas utilizados precisam, pois se enquadram nas disposições da Lei nº 6.360/76, como cosméticos;

c) o hipoclorito de sódio é substância com ação desinfetante normalmente registrada na categoria de saneantes denominada água sanitária, que, portanto, não pode ser "aplicada" diretamente nas pessoas;

d) entende-se, dessa forma, que, como não houve o registro da substância para a finalidade proposta e que essa se enquadra como produto sob vigilância sanitária, a falta de regularização enseja infração sanitária (Lei nº 6.437/1977);

e) a Nota Técnica nº 38/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA foi atualizada pela nº 51/2020, mas o entendimento permanece o mesmo, cumprindo acrescentar que, até o momento, não se identificou aprovação de produtos com a finalidade de aplicação sob a forma de pulverização, névoa ou outra por meio de estruturas de passagem por pessoas.

A autarquia federal, ao referendar seu posicionamento anterior, concluiu:

Isso posto, ratifico o posicionamento da área técnica de que produtos para utilização em estruturas destinadas à desinfecção por passagem de pessoas necessitam da aprovação da Anvisa, a partir da comprovação da eficácia do procedimento frente aos microrganismos alvo, no tempo de contato de sua duração. Além disso, a aplicação de produtos saneantes voltada ao combate do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), diretamente nas pessoas, contraria a legislação por caracterizar o desvio de finalidade.

Finalmente, a falta do registro obrigatório ou o desvio de finalidade são infrações sanitárias conforme previsto na Lei nº 6.437/1977.

Determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes e à Apevisa (Documento 52), para que informassem as providências que seriam adotadas quanto aos túneis de desinfecção instalados pela municipalidade, em face das conclusões trazidas no Ofício nº 1733/2020/SEI/GADIPCG/ ANVISA.

A Gerência-Geral da Apevisa/PE encaminhou o Ofício nº 236 /2020/GG/APEVISA, de 21 de agosto de 2020 (PR-PE-00041891/2020), pelo qual informou que em nova diligência no Mercado de Cavaleiro, Mercado das Mangueiras e Hospital de Campanha todos no Município de Jaboatão dos Guararapes, locais onde foram encontrados os “Túneis de Desinfecção ou “Cabine de Desinfecção”, a equipe técnica de inspeção constatou que os citados túneis foram retirados do Mercado das Mangueiras e Hospital de Campanha, sendo o do Mercado de Cavaleiro desinstalado, permanecendo no local apenas a estrutura física do equipamento sem qualquer função.

Diante da ausência de resposta por parte do município, determinou-se o encaminhamento dos autos ao assessor José Lourielson Santos para que tentasse obter, perante a Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, de forma remota, informações sobre a tramitação da resposta ao Ofício nº 3174/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 30 de julho de 2020, bem como informações sobre a desinstalação/retirada de todos os túneis de desinfecção instalados pela aludida prefeitura (Documento 68 e 72). A diligência não necessitou ser cumprida, haja vista a chegada de informações oriundas da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Pelo Ofício nº 1.714/2020, de 10 de agosto de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE, embora defenda que o produto químico utilizado, à guisa de antisséptico, equivaleria ao cloro residual utilizado na água potável para consumo humano, informou que com a evidente queda da curva de casos no âmbito do município, a Administração entendeu não serem mais necessários os túneis de desinfecção, de modo que, informamos que estamos tomando medidas para a desativação e retirada dos mesmos nas localidades em que atualmente se encontram (Ofício nº 1201/2020 – PROCURADORIA GERAL Jaboatão dos Guararapes, de 25 de agosto de 2020).

Em seguida, o MPF requisitou à municipalidade que informasse: a) em quais locais ainda estavam instalados os túneis de desinfecção; b) em quais locais os túneis já foram desativados e retirados; c) se ainda havia túneis em funcionamento, bem como a estimativa de desativação; d) quando haveria a desinstalação de todos os túneis de desinfecção; e) se a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, ciente do posicionamento da Anvisa sobre o assunto (Ofício nº 1733/2020/SEI/GADIP- CG/ANVISA), pretendia reativar os referidos túneis de desinfecção; f) em caso positivo, informasse em quais hipóteses haverá a possibilidade de reativação desses túneis.

Em 21 de setembro de 2020, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE informou que de acordo com as diretrizes repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde, todos os túneis de desinfecção utilizados pela Administração Pública já foram desinstalados e que não há a intenção quanto a sua reativação.

É o que se põe em análise.

Inicialmente, quanto à eventual infração sanitária praticada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), os órgãos de vigilância sanitária federal (Anvisa) e estadual (Apevisa) já foram devidamente comunicados sobre a instalação e funcionamento dos túneis de desinfecção no referido município.

Como visto, as Secretarias de Saúde de Pernambuco e do Município de Recife/PE, bem como a Apevisa - Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, além de terem informado não adotar a instalação de túneis de borrifacção como estratégia de combate ao Covid-19, não tinham conhecimento de outras ações similares àquela implementada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE em alguns de seus equipamentos públicos, notadamente em mercados.

Após a atuação do Ministério Público Federal, com lastro nas informações técnicas produzidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Notas Técnicas nº 38, 51 e 76/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA), a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE decidiu desativar todos os túneis de desinfecção existentes no município, bem como externou propósito de não mais fazer uso desse tipo de equipamento.

A desinstalação e/ou o não funcionamento dos túneis de desinfecção no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE foram constatados presencialmente por técnicos da Apevisa (Ofício nº 236 /2020/GG/APEVISA, de 21 de agosto de 2020 (PR-PE-00041891/2020 - Documento 67).

Constata-se, portanto, que o escopo do presente procedimento preparatório foi atingido.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a remessa, a esta Procuradoria, do OFÍCIO nº 533/2020/6ªCCR/MPF, que encaminha ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação - INTERPI-PIPI, referente ao processo de seleção de consultoria para realizar mapeamento de comunidades e estudo antropológico de identificação territorial e de caracterização socioeconômica de comunidades tradicionais, nos territórios piauienses da região do MATOPIBA.

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais no âmbito dos municípios sob atribuição da PRM Floriano, bem como a necessidade de acompanhamento da presente questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí em decorrência das Eleições 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, considerando o disposto no art. 9º, XVII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, e tendo em vista o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, instituído pela Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, bem como ainda a Portaria PGR/MPF nº 647, de 24 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No caso de as condições sanitárias do Estado do Piauí ou de algum dos seus Municípios não permitirem a realização das eleições nos dias 15 de novembro (1º turno) e 29 de novembro (2º turno), o regime de plantão compreenderá o último dia para o requerimento de registro das candidaturas e a data final prevista para a diplomação dos eleitos.

Art. 2º. O plantão de que trata este ato abrangerá os seguintes períodos:

I – os dias úteis, fora do expediente regular;

II – os finais de semana, os feriados, os pontos facultativos e os recessos forenses.

§ 1º. O plantão nos dias úteis, de segunda a quinta-feira, terá início após as 19 h, encerrando às 7 h do dia seguinte.

§ 2º. Aos finais de semana, o plantão terá início após as 19 h da sexta-feira, encerrando às 7 horas da segunda-feira.

§ 3º. Nos feriados e nos pontos facultativos, o plantão terá início após as 19 h do dia útil imediatamente anterior, encerrando às 7 h do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral e/ou, eventualmente, seu Substituto, ficarão pessoalmente responsáveis pelo plantão eleitoral, podendo convocar para o serviço extraordinário correspondente aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, e desde que mediante designação específica e por escrito, os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, e, em caráter eventual e desde que previamente autorizados pela respectiva chefia imediata, outros servidores do Ministério Público Federal no Piauí.

§ 1º. O serviço extraordinário a cargo dos servidores convocados para o trabalho aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos será executado preferencialmente das 7 h às 19 h.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério do Procurador Regional Eleitoral e/ou, eventualmente, do seu Substituto, a convocação de servidores poderá ser feita para o serviço extraordinário correspondente aos dias úteis, fora do expediente regular, bem como para horário diverso do estipulado no § 1º, quando se tratar de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, respeitando-se, em todo caso, o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias de cada servidor.

§ 3º. A convocação de servidores para o serviço extraordinário será definida semanalmente pelo Procurador Regional Eleitoral mediante designação específica e por escrito, observando-se as necessidades do serviço e a disponibilidade de referencial monetário para o pagamento de hora extra eleitoral.

§ 4º. No caso de impossibilidade de atendimento ao serviço extraordinário, decorrente de força maior, caso fortuito ou situação imprevista diversa, o servidor convocado deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 5º. Os servidores que efetivamente desempenharem serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral farão jus ao pagamento de hora extra eleitoral durante o período estabelecido nesta portaria, respeitando-se o limite orçamentário fixado pela Secretaria-Geral do Ministério Público da União, podendo optarem pela composição de banco de horas eleitoral.

§ 6º. O Procurador Regional Eleitoral e seu Substituto, ao cumprirem plantão nos termos do art. 2º da presente portaria, terão direito à compensação de que trata a Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015.

Art. 4º. O atendimento às demandas do plantão impõe a disponibilidade do Procurador Regional Eleitoral e/ou, eventualmente, do seu Substituto durante todo o período estabelecido no art. 2º pelos meios de comunicação que lhes forem atribuídos.

§ 1º. Os canais de comunicação com a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí e as escalas dos servidores convocados para o serviço extraordinário serão divulgados semanalmente, devendo a Secretaria da PRE/PI providenciar as comunicações necessárias ao Ministério Público do Estado do Piauí, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e à Superintendência Regional de Polícia Federal no Piauí.

§ 2º. O envio de expedientes à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí deverá ser feito por meio do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal ou por canal oficial de recepção de documentos que vier a lhe suceder por ato da Procuradoria-Geral da República.

§ 3º. Excepcionalmente, em situações de urgência assim reconhecidas pelo Procurador Regional Eleitoral e/ou, eventualmente, do seu Substituto, e desde que o aguardo da remessa e do trâmite interno por meio do canal oficial possa causar grave risco à atuação do Ministério Público Eleitoral, tanto a Assessoria quanto a Secretaria da PRE/PI poderão ajustar procedimentos diversos com os interessados para o recebimento de expedientes.

§ 4º. A providência excepcional estabelecida no § 3º não dispensa o regular registro e certificação dos expedientes no Sistema Único do Ministério Público Federal.

Art. 5º. Nas ausências, impedimentos e suspeições do Procurador Regional Eleitoral, ou, ainda, em virtude de prévio ajuste para revezamento ou mesmo atuação concomitante, o Procurador Regional Eleitoral Substituto atuará nas demandas do plantão.

Art. 6º. As modalidades de atendimento às demandas do plantão, sejam pessoais ou remotas, observarão a regulamentação vigente no âmbito do Ministério Público Federal e, mais especificamente, da Procuradoria da República no Piauí, sempre considerando as ações adotadas a nível institucional para o enfrentamento da pandemia do vírus SARS-CoV-2.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências complementares de forma a subsidiar, de maneira segura, a atuação dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000099/2019-33.

DETERMINA:

Instaure-se Inquérito Civil, mantendo-se a ementa.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

Comunique-se à 5ª CCR do MPF.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000294/2019-13 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPPF, com a seguinte ementa:

MUNICÍPIO DE ARARUAMA - DECLÍNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/ARARUAMA (MP/RJ Nº 2019.00881353) - CEF/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA PACTO LTDA - PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOLCE VITTA - PROBLEMAS ESTRUTURAIS - AUSÊNCIA DE PADRÃO DE QUALIDADE NAS UNIDADES HABITACIONAIS - AUSÊNCIA DE TRABALHO SOCIAL CONFORME PORTARIA 21/2014 E 518/2013 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00009224/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de

sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000214/2016-48;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a prefeitura Municipal de Vassouras, com a finalidade de restaurar o imóvel denominado "Oficina da Prefeitura Municipal de Vassouras", pertencente ao conjunto Paisagístico e Urbanístico da Cidade de Vassouras, tombado pelo IPHAN, no ICP 1.30.010.000057/2009-41, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício ao ETMP/IPHAN requisitando que elabore relatório atualizado e detalhado sobre o cumprimento do TAC firmado com a prefeitura Municipal de Vassouras, com a finalidade de restaurar o imóvel denominado "Oficina da Prefeitura Municipal de Vassouras", especificamente quanto a Cláusula 1ª, item b, e Cláusula 2ª, itens 6, 7, 8 e 9, informando quais medidas foram adotadas, a justificava para o descumprimento e previsão de execução/cumprimento das obrigações descumpridas total ou parcialmente.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00008974/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000489/2016-81;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a sociedade empresária Reginaves e Comércio de Aves Ltda. (RICA) no ICP 1.30.010.000090/2005-48, com a finalidade de adequar o seu empreendimento de operação de granjas, localizadas nos Municípios de Barra do Pirafá e Pinheiral, às normas do meio ambiente, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício ao representante legal da sociedade empresária Reginaves e Comércio de Aves Ltda (RICA), para que, considerando o término da vigência do Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental datado de 29/03/2010 e dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos (enviar cópias), informe quais foram as medidas adotadas para adequação do empreendimento de operação de granjas, localizadas nos Municípios de Barra do Pirafá e Pinheiral, às normas do meio ambiente, bem como apresente relatório circunstanciado concernente ao cumprimento integral do referido Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e seus aditivos.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00009231/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000186/2018-21;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar as tratativas entre IBAMA, ICMBio e Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS sobre as medidas de compensação ambiental em favor da ARIE Floresta da CICUTA, tendo em vista a implantação do empreendimento gasoduto Campinas - RJ, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício ao IBAMA (Divisão de compensação ambiental) para que informe qual será/foi a parcela do valor referente à compensação ambiental devida por força da implantação do Gasoduto Campinas - Rio de Janeiro (processo 02001.004364/2004-16) será/foi revertida em favor da ARIE Floresta da Cicuta, localizada no Município de Volta Redonda/RJ, bem como se o referido recurso foi devidamente adimplido pelo empreendedor.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000444/2016-15;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Fábio Rodrigo Bandeira Nogueira e a Sra. Maria de Fátima Bandeira Nogueira no ICP 1.30.010.000351/2013-30, com a finalidade de promover a recuperação ambiental em área de extração ilegal de areia do leito do Rio Paraíba do Sul, entre os anos de 2008 a 2013, nas proximidades da Rua Angelina de Oliveira n. 1742, bairro Coimbra, Barra do Pirai/RJ, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício ao SUPEMP-INEA para que, tendo em vista o término do prazo de 3 (três) anos, previsto no TAC 4/2016 para manutenção da área reflorestada, realize vistoria circunstanciada no imóvel situado à Rua Angelino de Oliveira, nº 1742, Artur Cataldi, Barra do Pirai/RJ, a fim de verificar se o reflorestamento e a respectiva manutenção se apresentam regulares, de acordo com o termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ressaltando que, eventuais desconformidades deverão ser descritas pormenorizadamente, com indicação das medidas adequadas para regularização e tempo estimado.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000152/2016-74;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Jairo Carlos Neiva Leones, representante do Areal JCN Leones ME, no ICP 1.30.010.000270/2011-78, com a finalidade de executar o reflorestamento de FMP direita do rio Piraí no trecho incluído no Sítio Olaria, bem como DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício ao compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta para que informe se cumpriu a notificação nº SUPMEPNOT/01108740 ou apresentar justificativa fundamentada sobre o andamento do PRAD.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000197/2019-51, instaurado para apurar a destruição 19 hectares de vegetação nativa no interior do Parque nacional da Serra da Bocaina na localidade Sertão do Rio Pequeno PARATY/RJ, supostamente cometida por João Alves Pontes Filho, conforme auto de Infração nº 033826/B (Processo nº 02126.004304/2019-73) emitido pelo ICMBio;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “a destruição 19 hectares de vegetação nativa no interior do Parque nacional da Serra da Bocaina na localidade Sertão do Rio Pequeno PARATY/RJ, supostamente cometida por João Alves Pontes Filho, conforme auto de Infração nº 033826/B (Processo nº 02126.004304/2019-73) emitido pelo ICMBio”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000007/2005-31

Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação de (f. 02-05), para apurar possível criação de animais, nos anos de 2004 a 2010, em Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, na Fazenda Santa Cecília, de propriedade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), localizada nos Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa (22°32'50.80"S / 44°04'51.77"W).

A Fazenda tem um total de mais de 1.000 ha, dentre os quais estão compreendidos 131 ha de Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE da Floresta da Cicuta, unidade de conservação federal.

No dia 28.09.2006, equipe do IBAMA compareceu à Fazenda Santa Cecília, ocasião em que se constatou a existência de animais pastando livremente nas proximidades da aludida Área de Relevante Interesse Ecológico (f. 22-26).

Conforme descrito no parecer técnico nº 47/2006, a atividade desenvolvida dificultou a regeneração natural da vegetação, bem como suprimiu diversos espécimes arbustivos e arbóreos de pequeno porte. Outros danos consistiram tanto no carreamento dos dejetos dos animais da propriedade à unidade de conservação, através dos corpos hídricos que cortam a localidade e da água das chuvas, quanto no isolamento da biota da Floresta da Cicuta, prejudicada em virtude da degradação da vegetação de seu entorno.

Há que se falar ainda que existem nos arredores áreas úmidas, cursos d'água de diversos tamanhos e reservatórios, o que indica a fragilidade do terreno e a necessidade de sua especial proteção.

Decerto, a situação chama ainda mais atenção ao se considerar que a área passou por programa de revegetação (Projeto Cicuta), que contou com o investimento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) da FUNBIO.

Em virtude de tais fatos, emitiu-se a notificação nº 539506-B à CSN, para que "apresentasse as licenças e esclarecesse a situação de fato e de direito" (f. 22).

Descumpridos os termos da notificação, foram lavrados pelo IBAMA, em 12.01.2007, o auto de infração n. 513087-D e o termo de embargo da atividade pecuária n. 0285960 (f. 55), os quais originaram o procedimento administrativo IBAMA nº 02022.000208/07-81 (ANEXO I).

À f. 179, consta Ofício do ICMBio, informando que a CSN, um mês após a autuação, apresentou resposta aduzindo que:

(i) a atividade agropecuária é de responsabilidade do arrendatário Sr. Claudinor Miguel Abs Duarte;

(ii) a antiga FEEMA acatou indevidamente o requerimento de licença do arrendatário, alegando que a atividade não apresenta potencial poluidor e está em área rural de acordo com a FEEMA/PRES nº 47/06;

(iii) a área no entorno da ARIE da Floresta da Cicuta conta com diversas atividades e construções na cidade de Volta Redonda, no raio de 10 km, de modo que não se pode aplicar ao caso a Resolução CONAMA nº 13/10.

Após, a autuada não apresentou suas alegações finais, de modo que foi elaborada a Informação Técnica n. 002/2009 no sentido de manter as autuações lavradas à CSN.

Em vistoria in loco realizada em 12.05.2010, a equipe do ICMBio constatou que não havia mais presença física de gados no local, mas apenas "indícios de presença recente de gado na região". Conforme Relatório de Vistoria, foram constatadas ainda outras irregularidades, quais sejam, a degradação de faixa marginal e aterramento por escória de corpo hídrico (f. 185-195).

À f. 197, consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual foi encaminhado ao arrendatário Sr. Claudinor Miguel Abs Duarte para se manifestar acerca do acatamento de seus termos.

Após diversas tentativas de intimação, o arrendatário manifestou-se nos seguintes termos:

(i) a FEEMA afirmou que toda a documentação exigida foi apresentada pelo arrendatário, bem como esclareceu que a referida atividade não necessitava de licença ambiental;

(ii) a ARIE está enquadrada como unidade de uso sustentável, motivo pelo qual não impede a utilização da área ao seu redor;

(iii) as áreas de preservação ecológicas estavam cercadas para que os animais não adentrassem no local;

(iv) a fazenda é composta por 17 (dezesete) invernadas, das quais somente três fazem divisa com a ARIE, de maneira que o gado não permanece em contato constante com a área

(v) o laudo do IBAMA não apresenta de forma cabal a ocorrência de dano, uma vez que nem toda alteração negativa do ambiente resulta em dano;

(vi) o contrato de arrendamento venceu em 31.07.09, sendo que os gados restantes seriam abatidos em poucos meses, com a consequente devolução das terras à CSN. (f. 255-260).

Frise-se ainda que, em virtude da dispensa de licenciamento ambiental, a Presidente do FEEMA, Isaura Maria Ferreira Fraga, foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 67 da Lei nº 9.605/98 (f. 331 do vol. II), tendo sido absolvida sumariamente (processo 2009.51.04.003637-7 - f. 411 do vol. II).

Ademais, em 15.02.2013, o procedimento administrativo nº 1.00.000.003986/2010-02, cujo objeto era a possível prática de crimes ambientais pelo desembargador Claudinor Miguel Abs Duarte, foi arquivado pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a constatação de ausência de dolo por parte do arrendatário (f. 330-332 do vol. II).

Em 18.03.2011, foi realizada nova vistoria no local pelo IBAMA, na qual constatou-se que a atividade pastoril havia cessado, posto que não foram encontrados bovinos e o capinzal estava alto (f. 270).

À f. 296, consta arquivamento promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, no bojo do IC 142/08, cujo objeto é também a atividade pastoril na Fazenda Santa Cecília, tendo em vista que "o INEA vistoriou a Fazenda em questão e não constatou atividade potencialmente degradante".

Em 25.04.2013 (f. 299-300), foi realizada reunião de cooperação nesta Procuradoria da República com a presença de representantes do INEA, da CSN e do ICMBio, da qual depreende-se as seguintes informações:

(i) o uso do pasto foi encerrado em 2010;

(ii) a delimitação da APP no interior da Fazenda Santa Cecília ainda não foi realizada;

(iii) o procedimento administrativo resultou na suspensão da atividade e multa de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que está sendo discutida judicialmente.

À f. 322-326 do vol. II, consta Informação Técnica n. 03/13 acerca das características da Floresta da Cicuta e da necessidade de sua preservação.

Às f. 335-339 do vol. II, consta denúncia oferecida no bojo do processo nº 2010.51.04.001457-8, em face de Marcos Marinho Lutz, Lourdes Janine Solino Muniz, Benjamin Steinbruch e Companhia Siderúrgica Nacional - CSN pela prática dos mesmos fatos apurados no presente procedimento, mas no âmbito criminal.

A denúncia foi recebida às f. 342-354. Todavia, conforme sentença (f. 423-428 do vol. II) os réus foram absolvidos sumariamente. Desse modo, às f. 437-454 do vol. II, consta apelação apresentada pelo MPF, a qual não foi acolhida (f. 468-475 do vol. II).

Às f. 379-411 do vol. II, consta Termo de Referência n. 001/2013 apresentando as bases operacionais para o reflorestamento da ARIE da Floresta da Cicuta.

Último ato do Procedimento administrativo IBAMA nº 02022.000208/07-81 (mídia digital f. 494) que se tem notícia ocorreu em 22/12/2014, consistindo em despacho do coordenador substituto da superintendência do ICMBio CR8 determinando o encaminhamento dos autos ao Chefe da ARIE da Cicuta para análise e manifestação técnica.

Assim, foi expedido ofício ao Analista Ambiental - Agente de fiscalização ARIE Floresta da Cicuta - ICMBio (f. 481), para que:

i. realizasse vistoria no local afetado;

ii. elaborasse relatório circunstanciado da situação atual;

iii. informasse o andamento atualizado do procedimento administrativo IBAMA nº 02022.000208/07-81;

iv. encaminhasse cópias a partir de f. 292 do referido procedimento.

Em resposta, o gestor da unidade informou que realizou vistoria na área em 03.04.2019, a qual resultou na elaboração da Nota Técnica nº 3/2019/ICMBio Rio Paraíba do Sul (f. 484-490), com destaque para os seguintes trechos:

(...)

4.2.6. Em toda as áreas vistoriadas não foi observada a presença de gado e de realização da atividade de pecuária extensiva, como constatado em 2006/2007 e que gerou autuação e embargo, corroborando com as mesmas observações realizadas nas vistorias pretéritas realizadas em 2010 e 2011;

4.2.7. A vegetação nas áreas vistoriadas é constituída predominantemente por pastagens (gramíneas) entremeadas por vegetação arbustiva e pequenos fragmentos florestais (Fotos 2 a 4 – ANEXO A). A vistoria permitiu constatar que devido à ausência de pastoreio por bovinos, a vegetação arbustiva/arbórea presente no meio das pastagens e, principalmente, a vegetação florestal situada próxima dos limites da ARIE Floresta da Cicuta, tem apresentado um avançado estágio de regeneração (Foto 5 – ANEXO A);

4.2.8. Ressaltamos a situação da vegetação florestal situada no entorno da lagoa que, na ausência de gado, tem conseguido se reconstituir, propiciando o restabelecimento de habitats propícios para a manutenção de algumas importantes populações animais (Fotos 6 e 7 – ANEXO A). Alguns importantes registros já foram realizados recentemente nesta região da lagoa e em sua vegetação marginal, incluindo algumas espécies ameaçadas de extinção, tais como: capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*); espécie ameaçada de extinção a nível nacional) e biguatinga (Anhinga anhinga; espécie ameaçada de extinção a nível estadual/RJ) [Foto 8 – ANEXO A];

4.2.9. Destaque também para a vegetação florestal próxima aos limites da ARIE Floresta da Cicuta que com o avanço da regeneração, possibilitado a partir do embargo à atividade pecuária na Fazenda Santa Cecília, tem conseguido se reconectar com o remanescente florestal principal que se constitui a Unidade de Conservação, resultando em efeitos positivos para a sobrevivência da biota protegida pela ARIE (Foto 9 – ANEXO A);

(...)

4.2.12. O processo administrativo nº 02022.000208/2007-81, originalmente autuado no IBAMA, em janeiro de 2007, i.e. em data anterior a criação do ICMBio (criado em agosto de 2007), atualmente encontra-se convertido em processo eletrônico e registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do ICMBio, tendo sido mantida a mesma numeração original. O processo físico encontra-se arquivado no Escritório Administrativo da ARIE Floresta da Cicuta, no município de Volta Redonda/RJ;

4.2.13. O processo apresenta como documentos de abertura o Auto de Infração IBAMA nº 513087-D e o Termo de Embargo IBAMA nº 0285960-C aplicados à CSN, além do respectivo Relatório de Fiscalização;

4.2.14. O referido processo encontra-se sem qualquer atualização e/ou andamento desde dezembro de 2014, quando o Coordenador Regional Substituto do ICMBio/Coordenação Regional 8/RJ à época, Paulo César Silva da Motta, encaminhou, em 22/12/2014, o processo para o chefe da ARIE Floresta da Cicuta à época, Alex de Castro Fiuza, com o seguinte despacho: “Ao chefe da ARIE Cicuta, para análise e manifestação técnica” (fls. 292). Entretanto, não houve nenhuma análise e manifestação técnica por parte do chefe da ARIE Floresta da Cicuta à época. Desde então, o processo não apresentou nenhum novo andamento;

4.2.15. A mencionada solicitação de “análise e manifestação” ao chefe da ARIE Floresta da Cicuta se refere ao documento às fls. 291/verso da Procuradoria Federal Especializada Junto ao ICMBio (Despacho nº 005/2014/AGU/PGF/PFE-ICMBIO/AM/CR2, de 18/11/2014) que orienta no sentido de “a decisão acerca da lavratura de Auto de Infração, pelo ICMBio, cabe a área técnica deste instituto, e não a sua Procuradoria Federal Especializada” e conclui que para a competência do ICMBio em autuar o arrendatário corresponsável pela infração disposta no Auto de Infração IBAMA nº 513087-D, seria necessário “admitir-se que a mencionada infração ainda persiste até o presente momento”, o que a presente Nota Técnica atesta não persistir;

4.2.16. Relacionados ao processo eletrônico (SEI) nº 02022.000208/2007-81 encontram-se outros dois processos: processo SEI nº 02131.000044/2010-50, que trata sobre “Validação e acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do Procedimento Ministerial nº 1.30.010.000007/2005-31” (ver item 4.4. adiante); e o processo SEI nº 02126.002141/2017-22, que trata sobre os Ofícios nº 1.461/2017/MPF/PRM/VR/JASRC, de 13/06/2017, e nº 339/2019/MPF/PRM/LECOH, de 25/02/2019, pelos quais o MPF/VR requisita informações referentes ao PA/IC nº 1.30.010.000007/2005-31.

(...)

4.3.1. Consta às fls. 161/164 do processo nº 02022.000208/2007-81 uma Decisão proferida por Desembargador do TRF da 2ª Região, em 25/11/2010, na qual há o deferimento de tutela recursal determinando a invalidade do Temo de Embargo IBAMA nº 0285960-C e a suspensão do embargo da atividade pecuária na Fazenda Santa Cecília;

4.3.2. Entretanto, consta às fls. 192 do mesmo processo, a INFORMAÇÃO/AGU/PGF/PFE/IBAMA/CONTENCIOSO nº 113/2011, de 20/06/2011, emitida pela Procuradoria Federal Especializada Junto ao IBAMA, a qual afirma que “a suspensão do embargo pelo TRF da 2ª Região perdeu o seu objeto, por superveniência da sentença proferida pelo juízo a quo, a qual julgou improcedente o pedido constante da ação proposta pela CSN – Cia. Siderúrgica Nacional”;

(...)

5.1. Diante de todo o exposto, considerando o monitoramento contínuo realizado pela equipe gestora da ARIE Floresta da Cicuta em áreas do entorno da Unidade de Conservação e considerando a vistoria técnica realizada na Fazenda Santa Cecília em 03/04/2019, concluímos que o embargo imposto pelo Temo de Embargo IBAMA nº 0285960-C, de 12/01/2007, vem sendo até o momento devidamente cumprido, pois não foi observada atividade pecuária sendo desenvolvida na referida Fazenda;

5.2. Devido à ausência de pastoreio por bovinos, é possível constatar a regeneração da vegetação arbustiva/arbórea no meio das pastagens, a regeneração da vegetação marginal na APP da lagoa que existe na área, o restabelecimento da fauna incluindo registros de espécies ameaçadas de extinção, e a recuperação da vegetação florestal em locais próximos aos limites da ARIE Floresta da Cicuta;

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação para apurar possível criação de animais, nos anos de 2004 a 2010, em Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, na Fazenda Santa Cecília, de propriedade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), localizada nos Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa (22°32'50.80"S / 44°04'51.77"W).

Conforme todo exposto, verifica-se que o presente inquérito civil público, cuja instauração remonta o ano de 2005, exauriu sua utilidade.

Confirma-se que, de fato, o embargo imposto pelo Temo de Embargo IBAMA nº 0285960-C, de 12/01/2007, vem sendo até os dias atuais devidamente cumprido, pois não foi observada atividade pecuária sendo desenvolvida na referida Fazenda e, em razão disso, é possível constatar a regeneração da vegetação arbustiva/arbórea no meio das pastagens, a regeneração da vegetação marginal na APP da lagoa que existe na área, o restabelecimento da fauna incluindo registros de espécies ameaçadas de extinção, e a recuperação da vegetação florestal em locais próximos aos limites da ARIE Floresta da Cicuta.

Ainda, no aspecto criminal, em virtude da dispensa de licenciamento ambiental, a Presidente do FEEMA, Isaura Maria Ferreira Fraga, foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 67 da Lei nº 9.605/98 (f. 331 do vol. II), tendo sido absolvida sumariamente (processo 2009.51.04.003637-7 - f. 411 do vol. II), bem como, instaurado procedimento administrativo criminal nº 1.00.000.003986/2010-02, cujo objeto era a possível prática de crimes ambientais pelo desembargador Claudinor Miguel Abss Duarte, que foi arquivado pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a constatação de ausência de dolo por parte do arrendatário (f. 330-332 do vol. II).

Ademais disso, foram denunciadas no bojo do processo nº 2010.51.04.001457-8, Marcos Marinho Lutz, Lourdes Janine Solino Muniz, Benjamin Steinbruch e Companhia Siderúrgica Nacional - CSN pela prática dos mesmos fatos apurados no presente procedimento, mas no âmbito criminal. A denúncia foi recebida às f. 342-354. Todavia, conforme sentença (f. 423-428 do vol. II) os réus foram absolvidos sumariamente. A decisão foi posteriormente confirmada pelo TRF da 2ª Região (f. 468-475 do vol. II).

No âmbito civil, consta arquivamento promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda o Inquérito Civil 142/08 (f. 296), cujo objeto foi também a atividade pastoril na Fazenda Santa Cecília.

Considerando que as irregularidades ambientais foram solucionadas, não assiste razão para manter o inquérito em aberto apenas para acompanhar o processo administrativo em trâmite no ICMBio, ações estas acobertadas pela presunção de legalidade inerente ao poder de polícia ambiental. Há, portanto, ausência de irregularidade e esgotamento do objeto.

Inclusive, o procedimento administrativo nº 02022.000208/2007-81, instaurado pelo ICMBio, resultou na suspensão da atividade e multa de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nessa perspectiva, não é o caso de manter ativo o presente inquérito civil, eis que seu único objetivo – fazer cessar criação de animais, nos anos de 2004 a 2010, em Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, na Fazenda Santa Cecília em desacordo com a legislação aplicável a época – foi exaurido com o embargo imposto pelo Temo de Embargo IBAMA nº 0285960-C, de 12/01/2007, que vem sendo até os dias atuais devidamente cumprido, bem como com a instauração do procedimento administrativo criminal nº 1.00.000.003986/2010-02 e o ajuizamento das ações penais nº 2009.51.04.003637-7 e nº 2010.51.04.001457-8.

Portanto, conclui-se que não resta demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto à proteção da Área de Relevante Interesse Ecológico, ou considerando as comprovações nos autos das devidas atuações dos órgãos ambientais envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento.

Não se olvide que, sobrevivendo notícia de ocorrência de infrações ambientais de dessa ou de outra origem, e que estejam sob atribuição desta PRM, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, certamente serão adotadas em procedimentos específicos. Não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário do ICMBio, que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias, sendo certo ainda que é dever do gestor da ARIE informar irregularidades que possam surgir, que comprometam o meio ambiente.

Ante o exposto, é evidente que todas as questões levantadas foram solucionadas, restando apenas a conclusão do procedimento administrativo atribuído ao ICMBio. Tal fato, de caráter administrativo, não justifica a continuidade deste inquérito civil.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante, pelos meios disponibilizados pelo próprio, (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Havendo recurso, venham os autos conclusos, para eventual juízo de reconsideração. Não havendo recurso, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

d) Certifiquem-se de tudo nos autos;

e) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil n. 1.30.010.000210/2013-17

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do ICP n. 1.30.010.000205/2011-42 e destinado a apurar causa dos alagamentos ocorridos no bairro Paraíso, município de Pinheiral/RJ, possivelmente causados pelo subdimensionamento dos bueiros da MRS Logística S/A (empresa concessionária da ferrovia que passa pelo local), o que atrai a atribuição do MPF para o caso.

Em resposta a ofício do Ministério Público Federal, em 03.06.2014 o INEA informou que o subdimensionamento dos bueiros da MRS Logística S/A foi constatado e ficou estabelecido que a Prefeitura se manifestar quanto à necessidade de adequação (fls. 48-59). Ocorre que o Município de Pinheiral desistiu da obra, alegando que o mandato do então prefeito estava encerrando e as tratativas deveriam ocorrer com o novo gestor (fl. 60).

Em 31.07.2013, o INEA esteve no local e realizou nova vistoria – fls. 97/99.

Às fls. 102/114, a M.R.S. Logística apresentou seu plano de manutenção de bueiros da malha ferroviária, e o relatório fotográfico da situação dos bueiros.

Em 09.09.2014, a M.R.S. Logística encaminhou ao Ministério Público Federal os estudos hidrológicos do local, bem como informações quanto aos seus bueiros ali existentes – v. fls. 88/89. Por outro lado, informou que os bueiros municipais não possuem as dimensões necessárias para o correto escoamento das águas das chuvas, mas que a resolução desse problema depende da elaboração de um projeto executivo de drenagem pelo município (fl. 88).

Em 19.10.2017, a Prefeitura de Pinheiral informou que desde o ano de 2012 não houve outras ocorrências de alagamento no bairro Paraíso (antigo BNH), onde ocorre o entroncamento com a antiga Rua das Flores - v. fl. 147. Cabe citar trecho:

“...conforme informação da Secretaria Municipal de Obras, prestada por servidores que permaneceram na gestão pública ao longo das transições de governos, foi efetuada na localidade da Rua das Flores a captação de águas pluviais por meio de manilhas subterrâneas, as quais foram direcionadas a escoarem no Rio Paraíba do Sul.

Quando do início desta atual gestão municipal, as obras de escoamento já haviam sido concluídas, restando a conclusão apenas de pavimentação asfáltica, que está inclusa no planejamento futuro desta gestão.

Cabe destacar que desde o ano de 2012, não houve outras ocorrências de alagamento na localidade do Bairro Paraíso (antigo BNH), onde faz entroncamento com a Rua das Flores.”

Por fim, o INEA encaminhou cópia do parecer técnico de indeferimento do requerimento de autorização ambiental para a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação de ruas no bairro Paraíso. Como fundamento, a decisão considerou haver inércia da requerente, a Prefeitura de Pinheiral, na medida em que deixou de atender às notificações do órgão ambiental (fls. 190-193).

Em petição eletrônica datada de 31/08/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão Estratégica e Obras de Pinheiral informou que:

“Por ocasião das obras do entorno do viaduto, a MRS fez passar sob a linha férrea um tubo “artaco” c/ 1,50 m de diâmetro.

Com isso, a melhora no escoamento de águas pluviais aumentou consideravelmente, favorecendo toda a bacia a montante; e desta forma não temos notícias de alagamentos na rua em questão.”

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

É que, conforme petição encaminhada pela Prefeitura de Pinheiral, o problema foi resolvido, já que, por ocasião das obras do entorno do viaduto, a M.R.S. Logística fez passar sob a linha férrea um tubo “artaco” com 1,50 m de diâmetro, facilitando o escoamento pluvial.

Não obstante, cumpre ressaltar que não há notícia de alagamento no local desde 2012 (fl. 147).

Além disso, conforme mencionado, a demora na solução do problema do subdimensionamento dos bueiros decorreu de omissão da Prefeitura de Pinheiral, que desistiu da obra e posteriormente desatendeu às notificações do INEA. Não houve, em princípio, conduta omissiva por parte da MRS Logística.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Inicialmente, junte-se aos autos cópia da petição eletrônica PRM-VTR-RJ 00008542/2020, constante do Sistema Único;
- b) Comunique-se o representante, pelos meios disponibilizados pelo próprio, (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;
- c) Havendo recurso, venham os autos conclusos, para eventual juízo de reconsideração. Não havendo recurso, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- d) Certifiquem-se de tudo nos autos;
- e) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000287/2020-93, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Denúncia de irregularidades na execução de obras públicas. Cobertura de quadra escolar localizada na Avenida Agaci de Souza, no município de Barcelona-RN. Menção a "erro no planejamento/execução das respectivas obras (pilares instalados no espaço de desenvolvimento das atividades, além de falhas no escoamento de água), tornando o local inadequado para práticas esportivas". Aplicação irregular de recursos do FNDE, destinados à implementação do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apuração da ocorrência de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000121/2019-36. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa na realização de obras de reforma e ampliação de 6 (seis) unidades de saúde custeadas com recursos do Ministério da Saúde no município de Encruzilhada do Sul/RS, vinculadas à Concorrência Pública nº 002/2014 e ao Contrato Licitatório de Prestação de Serviços nº 81/2014;

Considerando que a conduta versada nos autos tem repercussão também na seara criminal, motivo porque foi instaurado o Inquérito Policial nº 0032/2017-4-DPF/SCS/RS, tombado no sistema de processo eletrônico da Justiça Federal sob o nº 5000485-50.2017.4.04.7119;

Considerando que a investigação da Polícia Federal apura os mesmos fatos tratados neste expediente, porém sob a ótica criminal, e que a instrução deste feito deve ater-se, inicialmente, ao que for angariado no bojo do referido inquérito policial, em reverência à economia processual, de modo a evitar a duplicidade de esforços e conferindo maior racionalidade ao trabalho investigativo;

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea "d", e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando, por fim, o término do prazo de tramitação deste expediente na forma de procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: "Apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa na realização de obras de reforma e ampliação de 6 (seis) unidades de saúde custeadas com recursos do Ministério da Saúde no município de Encruzilhada do Sul/RS, vinculadas à Concorrência Pública nº 002/2014 e ao Contrato Licitatório de Prestação de Serviços nº 81/2014.";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

4. Como providências investigatórias, determina:

(a) o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de acompanhar o andamento dos trabalhos investigativos realizados pela Polícia Federal nos autos do IPL nº 5000485-50.2017.4.04.7119;

(b) decorrido o prazo de sobrestamento, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

CONSIDERANDO o teor Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo dos autos do Inquérito Civil n. 1.31.001.000339/2016-40.

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando "acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de conduta firmado com SÍRIA AMARAL JACOB", no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º, bem como do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000193/2019-65, há denúncia de suposta destinação irregular de bens adquiridos através do Convênio nº 193/2018/PGE/RO firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO e o Município de Chupinguaia/RO, fruto de recursos providos da União, em decorrência do programa "Calha Norte", do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO que tal conduta pode configurar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa,

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000193/2019-65 em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na destinação de bens adquiridos por meio do Convênio nº 193/2018/PGE/RO firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI/RO) e o Município de Chupinguaia/RO, fruto de recursos providos da União, em decorrência do "Programa Calha Norte", do Ministério da Defesa.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

- a) convertam-se os autos, retificando o seu campo "Resumo" para passar a constar conforme se encontra nesta portaria; e
- b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000012/2020-27;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apuração de danos ambientais causados no interior da Fazenda Aruanã, situada na Gleba Baraúna, BR 432, KM 61, entrada pelo Lote 255 A, no município de Caracará/RR".

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Autue-se a presente portaria e o documento que a acompanha, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Autos nº 1.34.015.000481/2019-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000481/2019-79 foi instaurado para apurar notícia de malversação de verba federal pelo município de Floreal/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ainda restam diligências pendentes para a elucidação dos autos.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar malversação de verba federal pelo município de Floreal/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações no Sistema Único;
b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Flavia Richard Pontes, Analista Processual para fins de auxiliar na instrução do presente IC. Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Referência: IC 1.34.024.000142/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELAPROCURADORADA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº1.34.024.000142/2019-83 foi inicialmente autuado na Procuradoria da República no Município de Ourinhos a partir de manifestação apresentada por Francisco Eduardo Zanin Majone que se insurge contra a demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exame de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (pedido formulado em 13 de junho de 2019 e ainda não apreciado até a data do cadastro da manifestação, em 30 de agosto de 2019) (Documento 1, Páginas 1-3 e Documento1.1, Página 1);

CONSIDERANDO que a Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo foi instada a prestar informações sobre o número de requerimentos previdenciários pendentes de análise há mais de 45 dias (Lei 8.213/ art. 41-A, §5º), por tipo de benefício, bem como as razões que levaram ao atraso eventuais medidas administrativas tomadas para a solução dessa questão" (Documento 9, Página 1);

CONSIDERANDO que, em resposta, o INSS esclareceu que a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente transformada em lei, criou o Programa de Monitoramento Operacional de Benefícios com o objetivo de "proceder análises do estoque de benefício através de serviços extraordinários, com pagamento de bônus por produtividade aos servidores" (Documento 10, Página 1). E informou, também, que em razão das medidas adotadas, a perspectiva é que "em pouco tempo possamos liquidar nosso estoque e manter as análises dos benefícios no prazo regulamentar de 45 (quarenta e cinco) dias.", bem como que 405 (quatrocentos e cinco) é a quantidade total de benefícios requeridos com prazos pendentes de análise (Documento 10, Página 2);

CONSIDERANDO que, solicitadas informações complementares, o INSS esclareceu que houve redução da força de trabalho de quase 50% (cinquenta por cento) nos últimos anos de todas as agências no país e que recentes melhorias se verificaram em decorrência da implementação das Centrais de Alta Performance (CEAP) e do reconhecimento automático do direito que trouxeram otimização na análise dos requerimentos que passou a adotar uma fila única estadual (Documento 15, Página 1-2);

CONSIDERANDO que as informações de que o cenário (atrasos na apreciação dos requerimentos de benefícios previdenciários em tempo superior àquele previsto no art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991) tem reflexos "danosos a expressivo número de segurados da Previdência Social",

bem como que "esse problema afeta todas as agências previdenciárias do país", determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Documento 21, Página 1-4);

CONSIDERANDO que expediu-se novo ofício ao INSS para que informasse: a) quais as medidas tomadas para regularizar o cumprimento dos prazos legais nos processos de concessão de benefícios; b) quantos processos aguardam mais de 45 dias para análise; c) quais os dados que comprovam melhores resultados com a nova sistemática da MP 871/2019; e d) de que maneira é assegurada a prioridade na tramitação para beneficiários idosos, pessoas com 80 anos ou mais e com deficiência (Documento 29, Página 1);

CONSIDERANDO que em resposta à solicitação ministerial, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que com o desenvolvimento da central de serviços "Meu INSS" (regulamentado pelo art. 667-A da Instrução Normativa nº 77/2015), disponível pela internet e em aplicativos de celulares, foi possível disponibilizar 90 serviços digitais, cumprindo 100% da meta estipulada pelo Governo Federal, por meio da Secretaria de Governo Digital. E esclareceu, também, que a oferta dos serviços digitais significa ausência do tempo de agendamento (Documento 40, Páginas 2-3);

CONSIDERANDO que, relativamente aos dados que comprovam melhores resultados com a nova sistemática da MP 871/2019, o INSS informou que os processos requeridos até 01 de maio de 2019 passaram a ser analisados por uma equipe de servidores em nível nacional, permitindo a conclusão de mais de 636 mil pedidos de benefícios requeridos em todo país [item 9 do Ofício nº 2675/Superintendência Regional Sudeste I/21150, de 07 de novembro de 2019 (Documento 40, Página 3);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu recomendação ao Presidente do INSS para que: 1) realizasse mutirão para concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC) cuja análise esteja represada na autarquia há mais de 45 dias, em qualquer instância administrativa, e ADOTE critérios simplificados e céleres de análise dos requisitos para a concessão; 2) suspendesse o cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios referentes ao BPC e liberasse o pagamento dos benefícios bloqueados nos últimos três anos em razão de entraves burocráticos; e 3) observasse imediatamente os termos da Lei nº 13.918, de 23 de março de 2020, para aferição do critério de renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário-mínimo (Documento 72, Páginas 1-11);

CONSIDERANDO que foi ajuizada ação civil pública no bojo da qual se pleiteia o recrutamento de agentes públicos em número suficiente para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no INSS, de forma a permitir a análise dos pedidos (autos judiciais nº 1021150-73.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Documento 72, Página 7);

CONSIDERANDO que há notícia de que, no bojo de ação que tramita no Supremo Tribunal Federal que questiona o prazo de realização de perícias, o INSS negocia como MPF prazo máximo de 02 (dois) meses para análise de processos represados (Documento 73, Páginas 1-3);

CONSIDERANDO que, em 06 de maio de 2020, na Superintendência Regional Sudeste I, existiam 121.083 requerimentos aguardando resposta há mais de 45 dias, sendo que destes, 99.356 aguardam apresentação de documentos pelos segurados [Ofício SEI nº 53/2020/SR-I/PRES-INSS (Documento 75, Página 1);

CONSIDERANDO que, de acordo com o INSS, entre 01/02/2020 e 29/04/2020 houve uma redução de cerca de 100 mil casos represados, o que representa uma redução de 39% (Documento 75, Página 1);

CONSIDERANDO que, para reduzir a quantidade de processos em atraso, o INSS diz ter adotado: 1) estratégias nacionais, entre as quais a automatização na análise dos processos daqueles cidadãos que estão com as informações cadastrais corretas e aperfeiçoamento das ferramentas de atendimento remoto que garantem maior celeridade na comunicação com o cidadão e redução do tempo de tramitação; 2) diante da suspensão temporária dos atendimentos presenciais em razão da pandemia do coronavírus, parte dos servidores foram destacados para análise dos requerimentos dos benefícios;

CONSIDERANDO que, instado a esclarecer de que maneira é assegurada a prioridade na tramitação para beneficiários: 1) idosos e, dentre eles, àqueles com mais de 80 anos de idade (art. 71, § 3º e 5º, da Lei 10.741/2003); 2) com deficiência (art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 13.146.2015); 3) portadores de doença grave (art. 69-A da Lei nº 9784/1999); e 4) criança e adolescente (art. 4º, parágrafo único, "b", da Lei nº 8069/1990) [item 4 do Ofício nº 1271/2020 (Documento 55, Páginas 1-2), o Superintendente Regional Sudeste I informou que "as definições da ordem em que os processos serão analisados é de competência da Diretoria de Atendimento, conforme consta no artigo 8º da Resolução da Presidência do INSS nº 691/2019" (Documento 75, Página 2);

CONSIDERANDO que, em maio de 2020, a situação da fila para cada espécie de benefício está esquadrihada na tabela abaixo:

Nome do serviço	1 a 45	46 a 90	91 a 180	181 a 365	acima de 365	Total
aposentadoria da pessoa com deficiência por idade	462	305	233	65	7	1.072
aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição	661	707	713	408	20	2.509
aposentadoria por idade rural	798	890	986	9	9	2.692
aposentadoria por idade urbana	5.380	789	4.156	42	11	10.378
aposentadoria por tempo de contribuição	10.988	12.834	15.743	1.260	58	40.883
auxílio-reclusão rural	134	101	14	0	0	249
auxílio-reclusão urbano	1.444	1.670	213	11	0	3.338
benefício assistencial idoso	3.346	2.938	2.009	33	9	8.335
benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso	595	53	58	6	0	712
benefício assistencial à pessoa com deficiência	7.759	11.765	19.561	19.713	5.493	64.291
benefício assistencial à pessoa com deficiência-microcefalia	0	1	4	0	0	5
certidão de tempo de contribuição	1.799	3.652	843	34	14	6.342
pecúlio	8	12	7	14	0	41
pensão especial-criança com síndrome congênita do Zika Vírus	47	22	21	0	0	90
pensão especial Talidomida	0	1	4	0	0	5

pensão por morte rural	576	417	85	3	0	1081
pensão por morte urbana	10.689	9.986	1.659	75	8	22.417
salário-maternidade rural	23	277	38	0	0	338
salário maternidade urbano	205	750	126	2	1	1.084

CONSIDERANDO que, de acordo com o INSS, os benefícios assistenciais solicitados por pessoas com deficiência passar por etapas de avaliação do grupo familiar e renda, avaliação social e avaliação por perícia médica, o que impacta no tempo de conclusão dos processos (Documento 75, Página 2);

CONSIDERANDO que sobrevieram manifestações individuais noticiando que o INSS não cumpre os prazos para análise dos requerimentos dos benefícios previdenciários previstos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Documento 31, Páginas 1-2; Documento 32, Páginas 1-2; Documento 41, Página 1; Documento 49, Página 1; Documento 59, Página 1; Documento 64, Páginas 1-3; Documento 76, Páginas 1-2);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6.º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por um dos seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provido por sua família (art. 203);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 estabeleceu a obrigação de o Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3.º, caput), o que compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas à sua proteção (art.3.º, inciso III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1.º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar o excesso de prazo para a conclusão de pedidos de concessão de benefício previdenciário pelas agências do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº1.34.024.000142/2019-83 (art. 5.º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4.º, inciso V, e 6.º, § 1.º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. No mais, determino:

6.1. Junte-se aos autos a última manifestação do Ministério Público Federal nos autos judiciais da ação civil pública nº1021150-73.2019.4.01.3400;

6.2. Pesquise-se no Sistema Único se já foi oferecida resposta à Recomendação n.º 3/2020 expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Documento 72) juntando-se aos autos o respectivo documento;

6.3. Expeça-se ofício à Diretoria de Atendimento do INSS solicitando que esclareça de que maneira é assegurada a prioridade na tramitação para beneficiários: 1) idosos e, dentre eles, àqueles com mais de 80 anos de idade (art. 71, § 3º e 5º, da Lei 10.741/2003); 2) com deficiência (art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 13.146.2015); 3) portadores de doença grave (art. 69-A da Lei nº 9784/1999); e 4) criança e adolescente (art. 4º, parágrafo único, "b", da Lei nº 8069/1990) [cópia do Ofício SEI nº 53/2020/SR-I/PRES-INSS (Documento 75) deve instruir o respectivo ofício].

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 264, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001792/2020-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, I e pelo art. 129, incisos II, III e IX, 2 ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de irregularidades na administração da CEAGESP, empresa pública federal (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF3);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea "h", e III, alíneas "a" e "b", 4 e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", 5 ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. CEAGESP. Audiência Pública 19/02/2020. Empresa Pública Federal. Controle dos atos administrativos. Qualidade do serviço público. Problemas na gestão. Retirada das atividades atípicas nas vias e calçadas da CEAGESP. Obstáculo ao correto funcionamento das vias de trânsito da CEAGESP. Atividades informais na CEAGESP. Liberação dos espaços da CEAGESP. Regularização da informalidade na CEAGESP. (procedimento originador 1.34.001.000667/2020-11)" (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF6).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.001487/2020-56 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF7;

II - (a) Tendo em vista a recente alteração na cúpula diretiva da CEAGESP, procure a Assessoria informações acerca do nome do novo Presidente, Diretor(es) Administrativos/ Financeiros, e gerente do entreposto da Capital. Certifique-se nos autos; (b) aguarde-se a vinda das informações e o retorno do expediente presencial para o agendamento de reunião. Conforme os termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF8;

VI - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP9 c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF10;

V - Publique-se a presente Portaria.

Após, venham conclusos para análise.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 265, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001785/2020-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, I e pelo art. 129, incisos II, III e IX, 2 ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de irregularidades na administração da CEAGESP, empresa pública federal, relativas à implementação de sinalização de trânsito e recapeamento de vias (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF3);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea "h", e III, alíneas "a" e "b", 4 e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", 5 ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. CEAGESP. Audiência Pública 19/02/2020. Empresa Pública Federal. Controle dos atos administrativos. Qualidade do serviço público. Problemas na gestão. Acompanhamento. Sinalização de trânsito e recapeamento de vias. Segurança dos transeuntes. Normalização do funcionamento das vias da CEAGESP. (procedimento originador 1.34.001.000667/2020-11)" (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF6).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.001487/2020-56 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF7;

II - (a) Tendo em vista a recente alteração na cúpula diretiva da CEAGESP, procure a Assessoria informações acerca do nome do novo Presidente, Diretor(es) Administrativos/ Financeiros, e gerente do entreposto da Capital. Certifique-se nos autos; (b) aguarde-se a vinda das informações e o retorno do expediente presencial para o agendamento de reunião; (c) aguarde-se a resposta do Ministério Público do Trabalho. Conforme os termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF8;

VI - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP9 c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF10;

V – Publique-se a presente Portaria.
Após, venham conclusos para análise.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001787/2020-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, [1] e pelo art. 129, incisos II, III e IX, [2] ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de irregularidades na administração da CEAGESP, empresa pública federal, relativas ao acompanhamento da instalação de câmeras de segurança e controles de portaria na CEAGESP (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[3]);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, [4] e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, [5] ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. CEAGESP. Audiência Pública19/02/2020. Empresa Pública Federal. Controle dos atos administrativos. Qualidade do serviço público. Problemas na gestão. Controle de portarias da CEAGESP. Câmeras de segurança na CEAGESP. Entrada e saída de veículos na CEAGESP. (procedimento originador 1.34.001.000667/2020-11)” (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[6]).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.001487/2020-56 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF; [7]

II – (a) Tendo em vista a recente alteração na cúpula diretiva da CEAGESP, procure a Assessoria informações acerca do nome do novo Presidente, Diretor(es) Administrativos/ Financeiros, e gerente do entreposto da Capital. Certifique-se nos autos; (b) aguarde-se a vinda das informações e o retorno do expediente presencial para o agendamento de reunião. Conforme os termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;8[8]

III - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[9] c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[10];

IV – Publique-se a presente Portaria.
Após, venham conclusos para análise.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 271, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes no Notícia de Fato n. 1.34.001.006950/2020-56,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.006950/2020-56, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil EUVALDO DAL FABRO JÚNIOR apuradas através do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 14044.720036/2020-63.

NOTICIANTE: Excelentíssima Senhora Procuradora da República do 37º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato; e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

4. Seja expedido ofício ao Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal - São Paulo, com requisição para que encaminhe cópia do PAD n. 14044.720036/2020-63 e indique a perspectiva de conclusão das investigações.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002969/2020-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002969/2020-23, tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.720037/2019-10, em face do servidor inativo Ronaldo Lembi Mascarenhas, CPF nº 129.676.376-53.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002969/2020-23 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 273, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003115/2020-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.003115/2020-64, a fim de apurar os fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.720147/2019-7, em tramite na Receita Federal, instaurado em face do servidor inativo Ronaldo Lembi Mascarenhas, CPF nº 129.676.376-53;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003115/2020-64 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 180/2020
Divulgação: quarta-feira, 23 de setembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 24 de setembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Edição e Publicação**